

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ANJOS Funcionário
		MPV	02168 -38	2001	29	06	2001		

Este processo contém 04 (quatro) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
		MPV	02168 -38	2001	02	07	2001		

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.085-37, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 a 4 , anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
		MPV	02168 -38	2001	02	07	2001		

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2085-37/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário
		MPV	02168 -38	2001	02	07	2001		

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2085-37, conforme folhas nºs 5 a 48.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	CN SACM		
		MPV	02168 -38	2001	02	07	2001			

Ao Serviço de Comissões Mistas.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	CN SACM		
		MPV	02168 -38	2001	03	07	2001			

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 025 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	CN SACM		
		MPV	02168 -38	2001	04	07	2001			

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	CN SSCLCN		
		MPV	02168 -38	2001	31	07	2001			

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria				
	CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02168 -38	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN
						SONIALIM Funcionário

Anexadas fls. nºs 49 a 59, referentes à Mensagem nº 410/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria				
	CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02168 -38	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN
						SONIALIM Funcionário

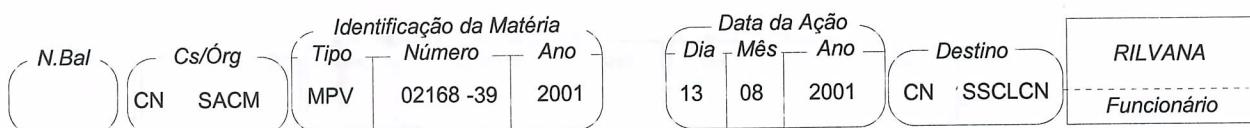
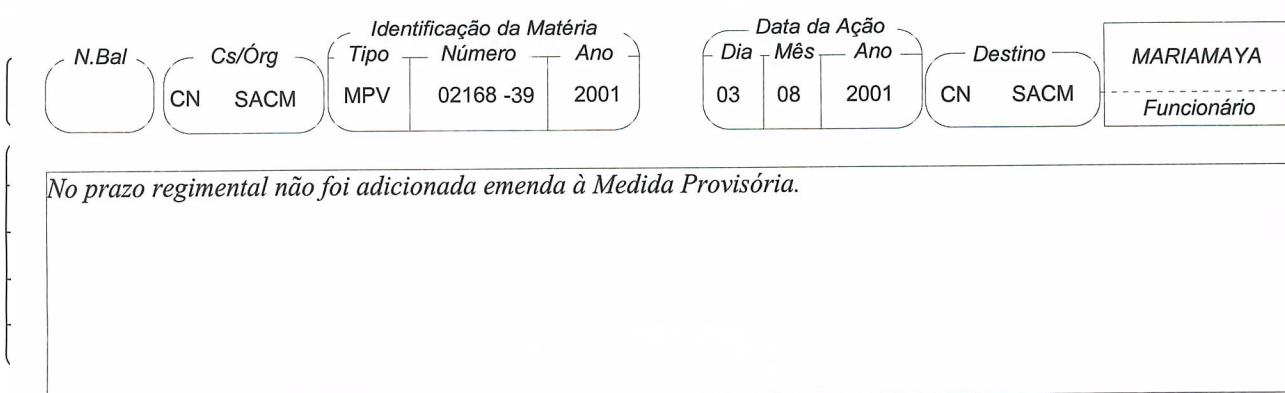
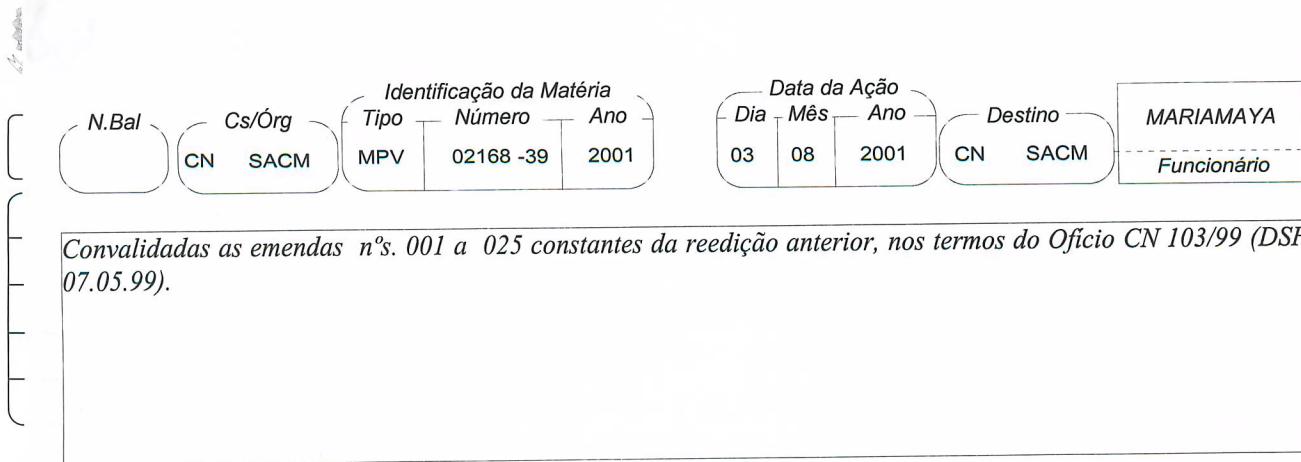
A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 28.7.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações: -Cria um artigo numerando-o como art. 14 e renomea os demais; -Cria um artigo numerando-o como art.18 inserindo revogações a artigos de Leis; conforme fls. nºs 60 a 62, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria				
	CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02168 -39	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SSCLCN
						SONIALIM Funcionário

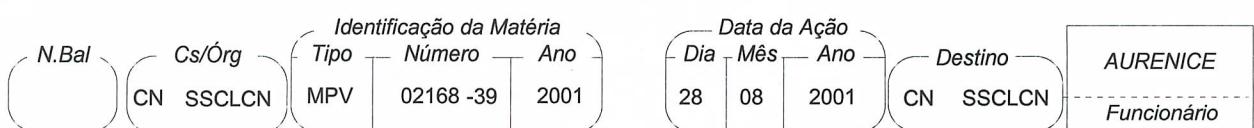
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.168-38/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria				
	CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02168 -39	Ano 2001		
			Data da Ação	Destino		
			Dia 01	Mês 08	Ano 2001	CN SACM
						SONIALIM Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls.63 a 76, referentes à Mensagem nº 485/2001-CN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN SSCLCN	MPV	02168 -39	2001	28	08	2001
							CN SSCLCN
							AURENICE
							<i>Funcionário</i>

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.168-40, de 24-08-2001, publicada no DOU de 27-08-2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 77 a 79, anexadas ao processo.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN SSCLCN	MPV	02168 -40	2001	28	08	2001
							CN SSCLCN
							AURENICE
							<i>Funcionário</i>

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.168-39/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN SSCLCN	MPV	02168 -40	2001	28	08	2001
							CN SACM
							AURENICE
							<i>Funcionário</i>

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
	CN SACM	MPV	02168 -40	2001	29	08	2001
							CN SACM
							CLEUDES
							<i>Funcionário</i>

Convalidadas as emendas de nºs 001 a 025, constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM
		MPV	02168 -40	2001	04	09	2001		
								CLEUDES	
								Funcionário	

No prazo regimental nenhuma emenda foi adicionada à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM
		MPV	02168 -40	2001	05	09	2001		
								CLEUDES	
								Funcionário	

Anexado OF.PSDB/I/Nº 545/2001, da Liderança do PSDB na Câmara, substituindo o Deputado Aécio Neves pelo Deputado Xico Graziano como membro titular da Comissão Mista (fls. 80).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02168 -40	2001	10	09	2001		
								CLEUDES	
								Funcionário	

Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02168 -40	2001	10	09	2001		
								SONIALIM	
								Funcionário	

Anexadas fls. nºs 81 a 93, referentes à Mensagem nº 559/2001-CN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02168 -40	2001	05	11	2001		

Anexada folha nº 94, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02168 -40	2001	07	11	2001		

Anexada folha nº 95, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSESOA
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02168 -40	2001	11	11	2002		

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	Funcionário
		MPV	02168 -40	2001	02	06	2003		

Anexada folha nº 96, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02168 -40	2001

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
01	07	2003

Destino		
CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02168 -40	2001

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
01	07	2004

Destino		
CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 97 a 98.

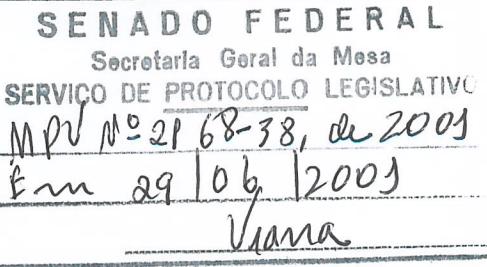
N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02168 -40	2001

Data da Ação		
Day	Mês	Ano
02	06	2008

Destino		
CN	SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Juntada cópia do DOU de 28-5-2008, da publicação da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que altera a MPV nº 2.168-40, de 2001, conforme consta às folhas nº's 100 a 107.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2168-38**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 36 a 38. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2168-38/2001
Fls. 01 Viana



Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º - A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural;

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuênio do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, títuo representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que excede os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do títuo de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do títuo." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
§ 1º
I -
II -
a)
b)
c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.080-64, de 13 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.080-64, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.167-51, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Parágrafo único. Os títulos públicos recebidos pela União de empresa pública federal, conforme o disposto no inciso I, poderão ser aceitos pelo valor de face, nas condições a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias." (NR)

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.081-50, de 21 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.081-50, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.168-38, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESSCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;

II - com cooperados;

III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2168/38/2001

Fls. 02 Viana



1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou co-laterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido aprovada, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante o decreto do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respectado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no § 3º, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreado operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro do Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições: prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Commercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2162-38/2003

Fls. 03

Viana



VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.169-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acôrdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o art. 1º será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

"Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar." (NR)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços do Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juiz competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.

Art. 8º O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial, visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput, é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 23 de fevereiro de 2001, a ser homologada no juiz competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 11. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.086-40, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 216838/2005
Fis. 04
Viana

MP 1781-08

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL 1999

EMENDA ADITIVA

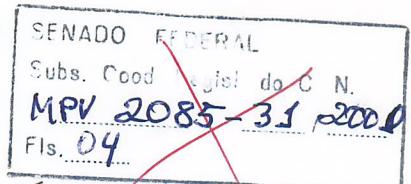
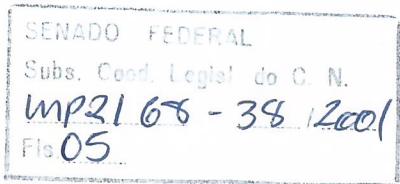
Acrescente-se parágrafo ao art. 2 da MP nº 1.781-8/99, com a seguinte redação:

“ As operações de crédito de que trata este artigo terão encargos diferenciados por porte de cooperativa, sendo que, no caso das cooperativas de pequeno porte, os encargos totais previstos, incluindo-se taxas e comissões de qualquer natureza, não poderão exceder a 50% da variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, nos períodos correspondentes.”

JUSTIFICATIVA

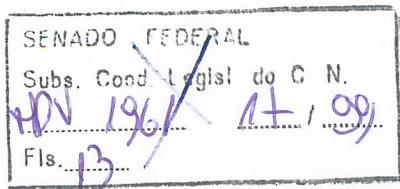
A Emenda visa resgatar a indispensável diferenciação dos custos dos financiamentos previstos pelo RECOOP, pelo porte da cooperativa, assegurando-se condição adequada de financiamento para as de menor porte que se encontram em situação de grave crise financeira.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999



Dep. Fernando Ferro

PT / PE



MP 1781-08

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999

EMENDA ADITIVA

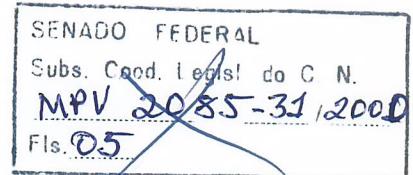
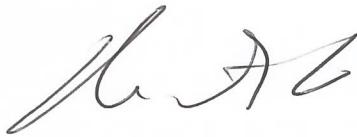
Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da MP nº 1.781-8/99, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais estão isentos da retenção de quaisquer taxas a título de capitalização das cooperativas a que estejam filiados, no âmbito do projeto de capitalização previsto pelo RECOOP.”

JUSTIFICAÇÃO

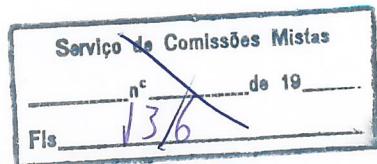
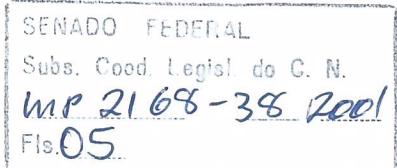
Esta Emenda objetiva resguardar os mini e pequenos produtores rurais da cobrança de taxas de capitalização, conforme previsto no Decreto que regulamentou a MP, em face da grave situação econômico-financeira em que se encontra esse segmento produtivo da agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999



Dep. Fernando Fenz

PT / PE



MP 1781-08

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

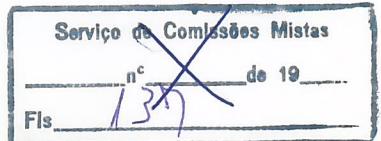
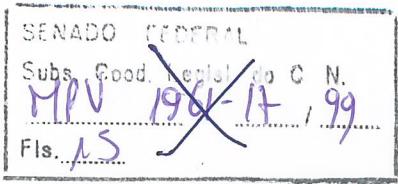
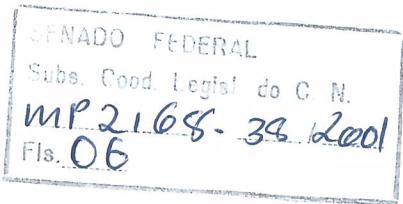
O inciso II, do Parágrafo 1º da art. 5º, da MP nº 1.781-8/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), exclusivamente para atividades produtivas, no caso de cooperativas dessas Regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa sanar a flagrante inconstitucionalidade do texto original, que prevê a aplicação dos recursos dos Fundos, em consideração, na financiamento de dívidas trabalhistas e obrigações sociais, em desrespeito ao que determina o art. 159, I, “c”, da C.F, e à Lei nº 7.827/89.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999.



KDC
Dep. Fernando Fino
PT/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1781

MP 1781-08

000004

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO LAEL VARELLA (PFL-MG)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

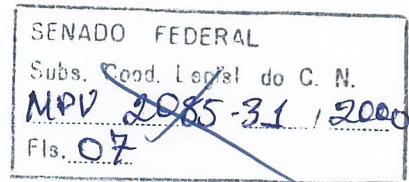
TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1781-8/99.

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória 1781-8/99.

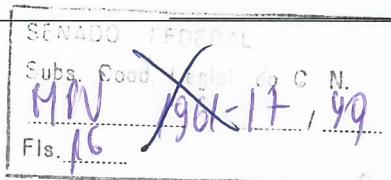
JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.



DATA 14/4/99

ASSINATURA



ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19.
Fls. 138



CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

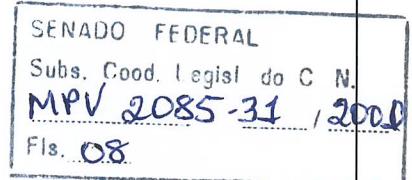
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.781-8/99

“Art. 7º - Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa agropecuária.”

JUSTIFICATIVA



A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

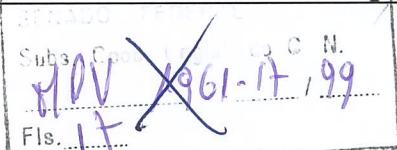
O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 2/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com freqüência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme notícia Waldirio Bulgarelli (“Regime Tributário das Cooperativas”, Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema “S”, nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do **Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP**. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV 2085-31, 2000
Fls. 09

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MIV 1967/F/99
Fls. 18

Serviço de Comissões Mistas
nº 140 de 19
Fls.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MP 2168-38.0001
09



CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea
----------	-----------	-----------	--------------	--------

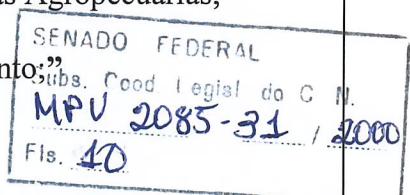
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.781-8/99, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

“Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I – o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
- II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
- III – Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

JUSTIFICATIVA

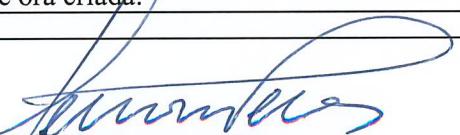


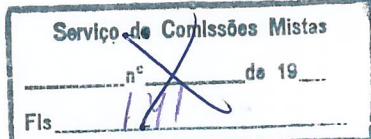
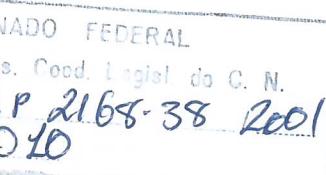
As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres





CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

página
1

Artigo 8º

Parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.781-8/99

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII- Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII -Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Justificativa

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV 2083-381, 2000
Fls. 11

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas.

Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não pairem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MP 2168-381, 2000
Fls. 12

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa C. N.

MP 2168-381, 1999
Fls. 10

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19...
Fls. 10

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da MP n° 1.781-8/99:

“Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I- ...
- II- ...
- III- ...
- IV-...
- V-...

VI - dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB;
 VII - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
 VIII - um representante da Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil - CONCRAB.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa promover a democratização do SESCOOP ao incluir setores do cooperativismo na área agrícola, com a inclusão da CONTAG e da CONCRAB, entidades que congregam centenas de cooperativas no país.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1999

F. Ferreira
Dep. Fernando Ferreira

PT/PE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2168-38/2001
Fls. 12

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 19014-1999
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2085-31/2000
Fls. 12

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 143



CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	-----------------	-----------------	------------	------------------------

página
1

Artigo 9º

Parágrafo 1º

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.781-8/99

Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MP 2168-38/2001
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 2085-31/2000
Fls. 13

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MIV 1781-08/99
Fls. 22

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19
Fls. 164



CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. ■ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
página 1	Artigo 9º	Parágrafo 2º	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

NASO FEDERAL
 Sub. Coord. Legislativa C. N.
 MPV 2085 31, 2000
 Fls. 14

Suprima-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.781-8/99

Justificativa:

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a constitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

SENADO FEDERAL
 Sub. Coord. Legislativa C. N.
 MP 2168-38 2001
 Fls. 141

SENADO FEDERAL
 Sub. Coord. Legislativa C. N.
 MPV 194-17, 99
 Fls. 23

Serviço de Correções Mistas
 n° _____ da 19
 Fls. 145



CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 13-04-99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8/99			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
5 Nº PRONTUÁRIO 337				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 2º	INCISO III e IV	ALÍNEA
9 TEXTO				

Suprime-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 9º da MP em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos, 3º e 4º dos Decretos-Lei n.º 9.854/46 e 8.621/46, respectivamente.

Esse fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

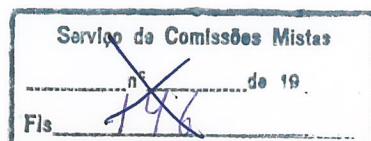
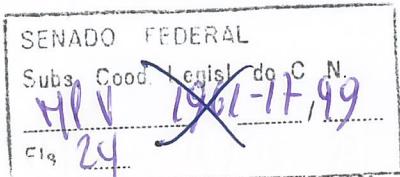
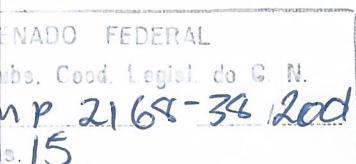
Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiproductiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.



10 ASSINATURA
<i>[Large handwritten signature]</i>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

1	DATA 13-04-99	3	PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-8 /99						
4	AUTOR			5		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				Nº PRONTUÁRIO 337		
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA 02/02		ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 2º	INCISO III e IV	ALÍNEA
TEXTO						

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão lesde o comércio, serviços, até a indústria, etc., enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividade que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0 % (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50 % (cinquenta por cento) destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

ASSINATURA

10 	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa do C. N. MPV 2086-31/2000 Fls. 16
--------	---

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2168-38/2001
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
405 1981-11/99
Fls. 93

Serviço de Comissões Mistas
n. _____ de 19 _____
Fls. 114



CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

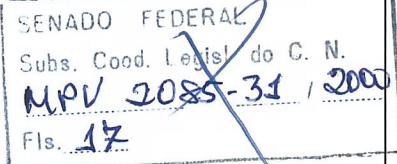
nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	9º	Parágrafo	Inciso I	alínea		
1				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.781-8/99

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

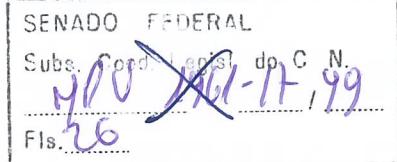
Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevante a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Deputado Gerson Peres

Brasília, 14 de abril de 1999





CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
----------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

“Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II -

III -

IV -

V -

VI -

JUSTIFICATIVA



A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Deputado Gerson Peres

Brasília, 14 de abril de 1999

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do C. N.

MPV 2168-31/2001

Fls. 18

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do C. N.

MPV 2168-31/1999

Fls. 27

Serviço de Comissões Mistas

nº 109 de 19

Fls.



CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-;

III-;

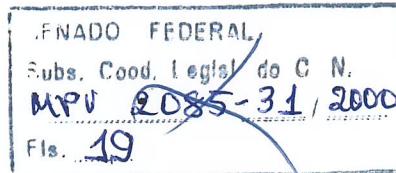
IV-....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2 - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.



JUSTIFICATIVA

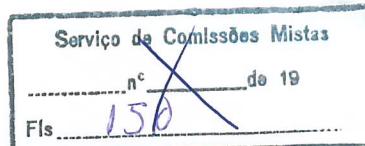
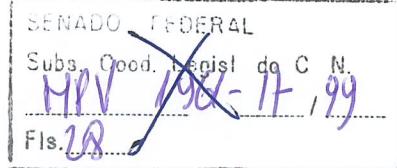
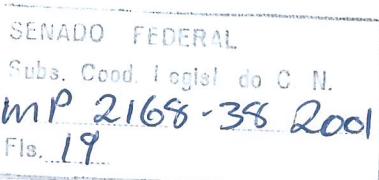
A alínea “d”, do inciso “I”, do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR.

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres





CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo globalPágina 1/2 Artigo 9º Parágrafo 3º Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1.781-8/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-,;

III-,;

IV-,;

V-,;

VI-,;

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Social dos Transportes – SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2085-31/2006
Fls. 20

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

PARLAMENTAR

Brasília 14 de abril de 1999

Deputado Gerson Peres

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2168-38/2001
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2168-38/2001
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas
nº 151 de 19
Fls. 20



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 2/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

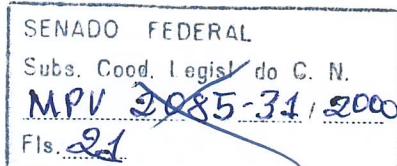
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

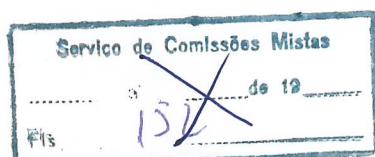
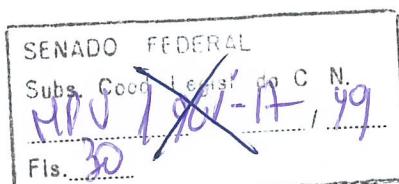
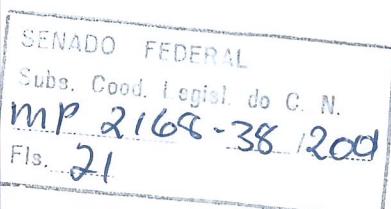
A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.



PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999

Gerson Peres
Deputado Gerson Peres





CONGRESSO NACIONAL

MP 1781-08

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14/04/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-8/99

autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

página
1

Artigo 9º

Parágrafo

Inciso I

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MPV 1.781-8/99:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

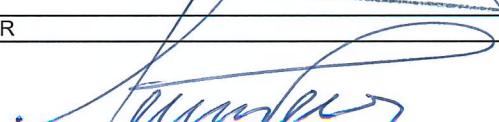
JUSTIFICATIVA

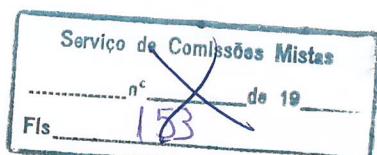
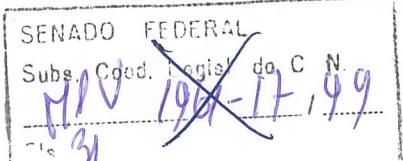
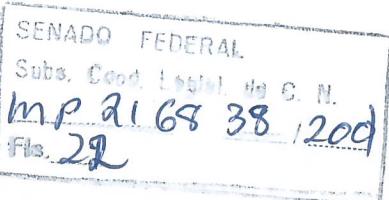
A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (aí incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.



PARLAMENTAR

Brasília, 14 de abril de 1999


Deputado Gerson Peres



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-8, DE 8 DE ABRIL DE 1999**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da MP n° 1.781-8/99, renumerando-se os demais:

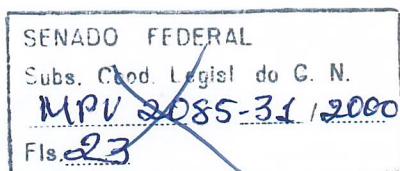
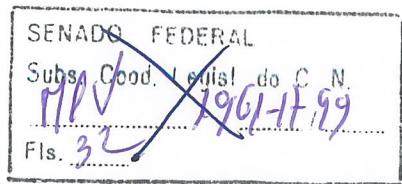
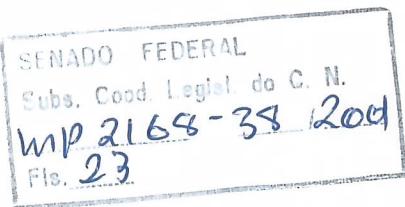
“art. Fica vedada a adoção de regras no âmbito do Recoop que envolvam a ingerência direta ou indireta do Poder Executivo nos Estatutos das cooperativas beneficiárias do Recoop.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva impedir a eficácia de dispositivos do texto original da MP que, na prática revogam a soberania, inclusive, das Assembléias Gerais, nos destinos das cooperativas.

Sala das Sessões, em ¹⁴ de Abril de 1999.

HDC
Dep. Fernando Furo
PT / PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.898-14 DE 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

MP 1.898-14

1) EMENDA ADITIVA

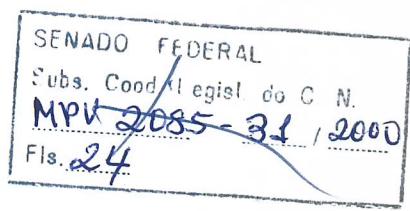
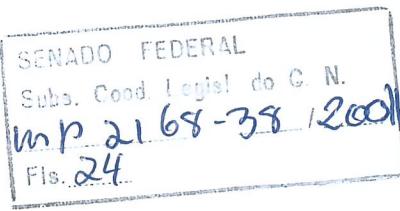
000018

Acrescente-se o parágrafo 3º, com o seguinte texto, ao Art. 2º, renumerando-se os demais:

Os saldos devedores das operações enquadradas no Recoop referentes ao período de 01/07/98 até a data da assinatura do contrato, serão submetidos aos seguintes encargos máximos :

- a) Fundos próprios : TR + ATÉ 12 % a.a. ou o previsto no contrato, o que for menor.
- b) Fundos externos : Variação cambial + até 12% a.a. ou o previsto no contrato, o que for menor.
- c) BNDES : Pelos encargos contratuais, em regime de normalidade.

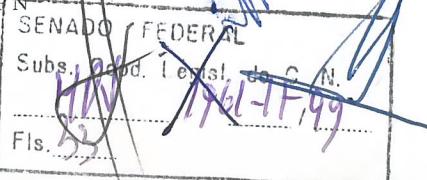
JUSTIFICATIVAS



Por ser um programa complexo, já que visa a revitalização das cooperativas enquadradas e não simplesmente o seu saneamento temporário, o Recoop está levando mais tempo do que o previsto para a sua efetivação.

Este atraso, em função do desenvolvimento das etapas de elaboração dos projetos e de análise pelo Comitê Executivo do Recoop, como prevê a MP 1898, fará com que os saldos das dívidas enquadradas na época do corte determinado pela MP 1898 (jun/97) corrigidos até junho/98, estejam defasados no momento da assinatura dos contratos. Daí a necessidade de que sejam previstas na referida MP a atualização destes valores como o sugerido.

Sugestões de emendas para MP N



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999
 EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

RELAÇÃO DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES DO CONGRESSO NACIONAL

ITEM	CARGO	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	GAB.	ASSINATURAS
1.	Deputado	ABELARDO LUPION	PFL	352	<i>Silas Brasileiro</i>
2.	Deputado	ADAO PRETTO	PT	271	
3.	Deputado	ADEMIR LUCAS	PSDB	586	
4.	Deputado	ADOLFO MARINHO	PSDB	280	
5.	Deputado	AECIO NEVES	PSDB	648	
6.	Deputado	AGNALDO MUNIZ	PDT	833	
7.	Deputado	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	572	
8.	Deputado	AIRTON ROVEDA	PFL	305	
9.	Deputado	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	632	
10.	Deputado	ALBERICO FILHO	PMDB	740	
11.	Deputado	ALBERTO FRAGA	PMDB	321	<i>Alberto Fraga</i>
12.	Deputado	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	324	
13.	Deputado	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	902	
14.	Deputado	ALCEU COLLARES	PDT	807	
15.	Deputado	ALMIR MORAIS SÁ	PPB	238	
16.	Deputada	ANGELA GUADAGNIN	PT	285	
17.	Deputado	ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PFL	325	<i>Antônio Carlos Konder Reis</i>
18.	Deputado	ANTONIO DO VALLE	PMDB	503	
19.	Deputado	ANTONIO FEIJAO	PSDB	738	
20.	Deputado	ANTÔNIO GERALDO R. DA SILVA	PFL	423	
21.	Deputado	ANTONIO JOAQUIM (S/Estado)	PSDB	822	
22.	Deputado	ANTONIO JORGE	PFL	631	
23.	Deputado	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	805	
24.	Deputado	ARNALDO FARIA DE SA	PPB	929	
25.	Deputado	ARNON BEZERRA	PSDB	413	
26.	Deputado	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	917	
27.	Deputado	ARY KARA	PPB	817	
28.	Deputado	ATILA LYRA	PFL	640	<i>Atila Lyra</i>
29.	Deputado	AUGUSTO NARDES	PPB	530	<i>Augusto Nardes</i>
30.	Deputado	B. SA	PSDB	643	
31.	Deputado	BENEDITO DIAS	PFL	574	
32.	Deputado	BETINHO ROSADO	PFL	558	
33.	Deputado	BONIFACIO ANDRADA	PPB	235	
34.	Deputado	CARLOS MOSCONI	PSDB	248	
35.	Deputado	CARLOS DUNGA	PMDB	236	<i>Carlos Dunga</i>
36.	Deputado	CARLOS MELLES	PFL	243	
37.	Deputada	CELCITA PINHEIRO	PFL	528	
38.	Deputado	CELSO GIGLIO	PTB	823	
39.	Deputado	CÉZAR SCHIRMER	PMDB	228	SENADO FEDERAL
40.	Deputado	CHICO DA PRINCESA	PTB	633	
41.	Deputado	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	708	Subs. Coord. Legislativa do C. N. <i>MAP 2085-34 1/2006</i>
42.	Deputado	CLEONANCIO FONSECA	PMDB	824	
43.	Deputado	CLEUBER CARNEIRO	PFL	531	Fls. 25

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 2168-38 2001
 Fls. 25

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 196/99
 Fls. 34

Serviço de Comissões Mistas
 n° _____ de 19
 Fls. 15

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999
EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

44.	Deputado	CONFUCIO MOURA	PMDB	573	
45.	Deputado	CORAUCI SOBRINHO	PFL	460	
46.	Deputado	CORIOLANO SALES	PDT	832	<i>Coriolano</i>
47.	Deputado	COSTA FERREIRA	PFL	852	
48.	Deputado	CUSTODIO MATTOS	PSDB	417	
49.	Deputado	DANILO DE CASTRO	PSDB	862	
50.	Deputado	DARCISIO PERONDI	PMDB	518	
51.	Deputado	DEUSDETH PANTOJA	PFL	854	
52.	Deputado	DILCEU SPERAFICO	PPB	746	<i>Sperafico</i>
53.	Deputado	DOMICIANO CABRAL	PMDB	605	<i>Dom Cabral</i>
54.	Deputado	EBER SILVA	PDT	435	
55.	Deputado	EDINHO BEZ	PMDB	703	
56.	Deputado	EDISON ANDRINO	PMDB	639	
57.	Deputado	EFRAIM MORAIS	PFL	638	
58.	Deputado	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	840	
59.	Deputado	EUNICIO OLIVEIRA	PMDB	441	
60.	Deputado	EXPEDITO JUNIOR	PFL	240	
61.	Deputada	FATIMA PELAES	PSDB	203	<i>Fatima Pelaez</i>
62.	Deputado	FELIX MENDONCA	PTB	912	
63.	Deputado	FERNANDO CORUJA	PDT	245	<i>Fernando Coruja</i>
64.	Deputado	FERNANDO FERRO	PT	427	
65.	Deputado	FERNANDO ZUPPO	PDT	743	
66.	Deputado	FETTER JUNIOR	PPB	316	<i>Fetter Junior</i>
67.	Deputado	FEU ROSA	PSDB	960	
68.	Deputado	FLAVIO ARNS	PSDB	850	
69.	Deputado	FRANCISTONIO PINTO	PMDB	830	
70.	Deputado	FRANCO MONTORO	PSDB	411	
71.	Deputado	GERALDO MAGELA PEREIRA	PT	479	
72.	Deputado	GERSON PERES	PPB	330	
73.	Deputado	GERVASIO SILVA	PFL	418	
74.	Deputado	GILBERTO KASSAB	PFL	828	
75.	Deputado	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	732	
76.	Deputado	GONZAGA PATRIOTA	PSB	430	
77.	Deputado	HAROLDO LIMA	PC DO B	456	
78.	Deputado	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	241	
79.	Deputado	HERMES PARCIANELLO	PMDB	234	
80.	Deputado	HUGO BIEHL	PPB	332	<i>Hugo Biehl</i>
81.	Deputada	IARA BERNARDI	PT	360	
82.	Deputado	IBERE FERREIRA	PPB	609	
83.	Deputado	IGOR AVELINO	PMDB	466	
84.	Deputado	INACIO ARRUDA	PC DO B	582	
85.	Deputado	INALDO LEITÃO	PMDB	938	
86.	Deputado	INOCENCIO OLIVEIRA	PFL	928	
87.	Deputado	IVAN PAIXÃO	PPS	216	
88.	Deputado	IVANIO GUERRA	PFL	428	
89.	Deputado	JAIME MARTINS	PFL	333	<i>Jaime Martins</i>
90.	Deputado	JAIR MENEGUELLI	PT	358	<i>Jair Meneguelli</i>
91.	Deputado	JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JR.	PPB	258	<i>Joao Alberto Pizzolatti Jr.</i>
92.	Deputado	JOÃO CALDAS	BL/PMN	501	<i>Joao Caldas</i>
93.	Deputado	JOAO COSER	PT	514	<i>Joao Coser</i>
94.	Deputado	JOAO FASSARELLA	PT	283	<i>Joao Fassarella</i>

2

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legal do C. N.
NP-2168-38/2001
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legal do C. N.
MVR 19/01/99
Fls. 35

Serviço de Comissões Mistas
nº 158 de 19
Fls. 158

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

95.	Deputado	JOÃO HENRIQUE	PMDB	617	
96.	Deputado	JOAO LEAO	PSDB	320	
97.	Deputado	JOÃO MATOS	PMDB	672	
98.	Deputado	JOAO MENDES	PPB	831	
99.	Deputado	JOÃO PAULO	PT	579	
100.	Deputado	JORGE ALBERTO	PMDB	723	
101.	Deputado	JORGE COSTA	PMDB	410	
102.	Deputado	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	552	
103.	Deputado	JOSE ANIBAL (S/Estado)	PSDB	624	
104.	Deputado	JOSÉ ANTÔNIO	BL/PSB	710	
105.	Deputado	JOSE BORBA	PTB	616	
106.	Deputado	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	856	
107.	Deputado	JOSE CARLOS COUTINHO	PFL	843	
108.	Deputado	JOSE CARLOS FONSECA JR. (S/Est.)	PFL	322	
109.	Deputado	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	713	
110.	Deputado	JOSE JANENE	PPB	608	
111.	Deputado	JOSÉ LINHARES	PPB	860	
112.	Deputado	JOSE MILITÃO	PSDB	402	
113.	Deputado	JOSE PIMENTEL	PT	281	
114.	Deputado	JOSE ROBERTO BATOCCHIO	PDT	728	
115.	Deputado	JOSE RONALDO CARVALHO	PFL	472	
116.	Deputado	JOSE THOMAZ NONÔ	PFL	812	
117.	Deputado	JOVAIR ARANTES	PSDB	504	
118.	Deputado	JULIO REDECKER	PTB	621	
119.	Deputado	JURANDIL DOS SANTOS JUAREZ	PMDB	383	
120.	Deputado	LAIRE ROSADO	PMDB	650	
121.	Deputado	LEUR LOMANTO	PFL	927	
122.	Deputado	LINO ROSSI	PSDB	524	
123.	Deputado	LUCIANO BIVAR	PSL	717	
124.	Deputado	LUCIANO CASTRO	PSDB	401	
125.	Deputado	LUCIANO PIZZATTO	PFL	541	<i>Ricardo</i>
126.	Deputado	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	526	
127.	Deputado	LUÍS EDUARDO (Luizinho)	PSDB	517	
128.	Deputado	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	844	
129.	Deputado	LUIZ CARLOS JORGE HAULY	PSDB	701	
130.	Deputado	LUIZ DANTAS LIMA	PSD	416	
131.	Deputado	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	224	
132.	Deputado	LUIZ RIBEIRO	PSDB	583	
133.	Deputado	MALULY NETTO	PFL	219	
134.	Deputado	MANOEL CASTRO	PFL	760	
135.	Deputado	MANOEL SALVIANO	PSDB	923	
136.	Deputado	MARÇAL FILHO	PSDB	646	
137.	Deputado	MARCELO CASTRO	PMDB	811	
138.	Deputado	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	210	
139.	Deputado	MARCIO BITTAR	PMDB	343	
140.	Deputado	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	819	SENADO FEDERAL
141.	Deputado	MARCONDES GADELHA	PFL	901	Subs. Coord. Legal do G. N.
142.	Deputado	MARCOS CINTRA	PL	720	MPV 20855-31/2000
143.	Deputado	MARCOS ROLIM	PT	277	Fls. 27
144.	Deputada	MARIA ELVIRA	PMDB	350	

3

SENADO FEDERAL	Serviço de Comissões Mistas
Subs. Coord. Legal do G. N.	n° _____ de 19
MPV 20855-31/2000	Fls. 156

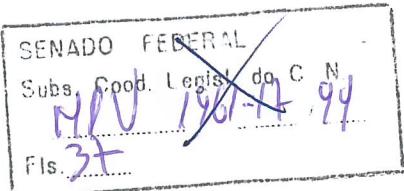
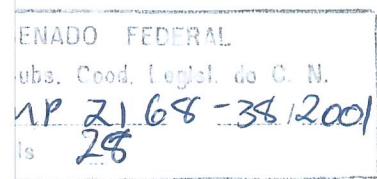
SENADO FEDERAL	SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do G. N.	Subs. Coord. Legal do G. N.
MPV 20855-31/2000	MPV 20855-31/99
Fls. 27	Fls. 36

SENADO FEDERAL	SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do G. N.	Subs. Coord. Legal do G. N.
MPV 20855-31/2000	MPV 20855-31/2000
Fls. 27	Fls. 27

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

145.	Deputada	MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	220	
146.	Deputada	MARINHA RAUPP	PSDB	614	
147.	Deputada	MARISA SERRANO	PSDB	237	
148.	Deputado	MEDEIROS	PFL	946	
149.	Deputado	MOACIR MICHELETTO	PMDB	481	
150.	Deputado	MURILO DOMINGOS	PTB	722	
151.	Deputado	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	941	
152.	Deputado	NARCIO RODRIGUES	PSDB	431	
153.	Deputado	NELSON MARCHEZAN	PSDB	13	
154.	Deputado	NELSON MARQUEZELLI	PTB	920	
155.	Deputado	NELSON MEURER	PPB	916	
156.	Deputado	NELSON TRAD	PTB	452	
157.	Deputado	NILMARIO MIRANDA	PT	275	
158.	Deputado	NILO COELHO	PSB	336	
159.	Deputado	NILSON PINTO	PSDB	527	
160.	Deputado	NILTON BAIANO	PPB	618	
161.	Deputado	NILTON CAPIXABA	PTB	318	
162.	Deputado	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	645	
163.	Deputado	ODELMO LEAO	PPB	545	
164.	Deputado	ODILIO BALBINOTTI	PSDB	604	
165.	Deputado	OLIMPIO PIRES	PDT	384	
166.	Deputado	OSMANIO PEREIRA	PMDB	602	
167.	Deputado	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	845	
168.	Deputado	OSVALDO BIOLCHI	PTB	925	
169.	Deputado	OSVALDO SOBRINHO	PTB	523	
170.	Deputado	PASTOR OLIVEIRA	PPB	635	
171.	Deputado	PASTOR VALDECY PAIVA	PSTB	508	
172.	Deputado	PAUDERNEY AVELINO	PFL	260	
173.	Deputado	PAULO BRAGA	PFL	913	
174.	Deputado	PAULO JOSÉ GOUVEA	PST	641	
175.	Deputado	PAULO KOBAYASHI	PSDB	433	
176.	Deputado	PAULO MOURAO	PSDB	311	
177.	Deputado	PEDRO BITTENCOURT NETO	PFL	254	
178.	Deputado	PEDRO CELSO	PT	572	
179.	Deputado	PEDRO CORREA	PMDB	415	
180.	Deputado	PEDRO FERNANDES RIBEIRO	PFL	814	
181.	Deputado	PEDRO HENRY	PSDB	829	
182.	Deputado	PEDRO IRUJO	PMDB	818	
183.	Deputado	PEDRO PEDROSSIAN FILHO	PFL	704	
184.	Deputado	PEDRO VALADARES	PSB	338	
185.	Deputado	PEDRO WILSON	PT	475	
186.	Deputado	PHILEMON RODRIGUES	PTB	226	
187.	Deputado	PINHEIRO LANDIM	PMDB	636	
188.	Deputado	POMPEO DE MATTOS	PDT	810	
189.	Deputado	RAFAEL GUERRA	PSDB	239	
190.	Deputado	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	718	
191.	Deputado	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	725	SENADO FEDERAL
192.	Deputado	REGIS CAVALCANTE	PPS	724	Subs. Cood. Legislativa do C. N.
193.	Deputado	RENATO VIANNA	PMDB	209	MPV 2085-31-2000
194.	Deputado	RENILDO LEAL SANTOS	PMDB	629	Fis. 28
195.	Deputado	RICARDO BARROS	PPB	412	



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

196.	Deputado	RICARDO BERZOINI	PT	267	
197.	Deputado	RICARDO FERRACO	PSDB	962	
198.	Deputado	RICARDO IZAR	PPB	623	
199.	Deputado	RICARTE DE FREITAS	PSDB	822	
200.	Deputada	RITA CAMATA	PMDB	905	
201.	Deputado	ROBERIO ARAÚJO	PPB	581	
202.	Deputado	ROBERTO BALESTRA	PPB	262	
203.	Deputado	ROBERTO BRANT	PSDB	450	<i>BBM</i>
204.	Deputado	ROBERTO PESSOA	PFL	607	
205.	Deputado	ROLAND LAVIGNE	PFL	550	
206.	Deputado	ROMEL ANÍZIO	PPB	317	
207.	Deputado	ROMEU QUEIROZ	PSDB	250	
208.	Deputado	ROMMEL FEIJO	PPB	506	
209.	Deputado	RONALDO CAIADO	PFL	227	
210.	Deputado	SALATIEL CARVALHO	PPB	937	
211.	Deputado	SALOMAO CRUZ (Sec/Estado)	PSDB	739	
212.	Deputado	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	538	
213.	Deputado	SANTOS FILHO	PFL	522	
214.	Deputado	SARAIVA FELIPE	PMDB	429	
215.	Deputado	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	PSDB	308	
216.	Deputado	SERAFIM VENZON	PDT	711	
217.	Deputado	SÉRGIO BARROS	PDT	801	
218.	Deputado	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	707	
219.	Deputado	SILAS BRASILEIRO	PMDB	932	<i>—</i>
220.	Deputada	TETE BEZERRA	PMDB	802	
221.	Deputado	TILDEN SANTIAGO (Sec/Estado)	PT	911	
222.	Deputado	URSICINO QUEIROZ	PFL	762	
223.	Deputado	VICENTE CAROPRESO	PSDB	662	
224.	Deputado	VILMAR ROCHA	PFL	644	
225.	Deputado	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	754	
226.	Deputado	WALDEMIR MOKA	PMDB	448	
227.	Deputado	WELINTON FAGUNDES (Sec/Estado)	PL	523	
228.	Deputado	WERNER WANDERER	PFL	806	
229.	Deputado	XICO GRAZIANO	PSDB	816	
230.	Deputada	YEDA CRUSIUS	PSDB	956	
231.	Deputado	ZAIRE REZENDE	PMDB	409	
232.	Deputado	ZE GOMES DA ROCHA	PMDB	748	
233.	Deputado	ZEZÉ PERRELLA	PFL	215	<i>OJ</i>
234.	Deputada	ZILA BEZERRA	PFL	510	<i>OJ</i>
235.		FLAU. O SERRI		334	
236.					
237.					
238.					
239.					
240.					
241.					
242.					
243.					
244.					
245.					
246.					

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV-2035-31/2000
Fls. 29

5

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2168-38/2001
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 1001-F 99
Fls. 38

Serviço da C. Mistas
nº 19
Fls. 158

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

247.						
248.						
249.						
250.						
251.						
252.						
253.						
254.						
255.						
256.						
257.						
258.						
259.						
260.						
261.						
262.						
263.						
264.						
265.						
266.						
267.						
268.						
269.						
270.						
271.						
272.						
273.						
274.						
275.						
276.						
277.						
278.						
279.						
280.						
281.						
282.						
283.						
284.						
285.						
286.						
287.						
288.						
289.						
290.						
291.						
292.						
293.						
294.						
295.						
296.						
297.						

6

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
MP 2168-38/2001
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
MVR 1967/17.19
Fls. 39

Serviço de... Mistas
nº ... 10
Fls. 1519

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, DE 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

MP 1.898-14

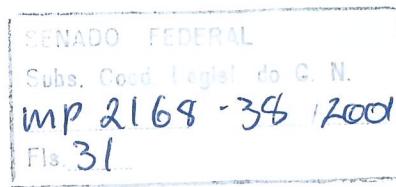
000019

2) EMENDA ADITIVA

Acrescer ao Art. 2º, o Parágrafo 6º, com o seguinte texto:

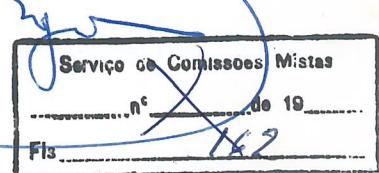
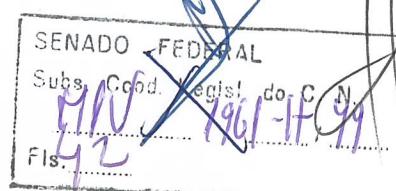
"As cooperativas enquadradas no Recoop ficam desobrigadas do oferecimento de garantias para a obtenção das CNDs perante o INSS, independente da modalidade de parcelamento da dívida."

JUSTIFICATIVAS



A maioria das cooperativas enquadradas no Recoop, está com as suas garantias comprometidas com o endividamento bancário, e necessitam das CNDs (Certidão Negativa de Débito) do INSS, para que sejam beneficiadas com os recursos do Programa. Ressalte-se que estas cooperativas somente foram aprovadas após o rigoroso processo de seleção e de atendimento das exigências previstas na MP 1898-14, reeditada e publicada em 25 de setembro do corrente.

Sugestões de emendas para MP 1898-14



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

RELAÇÃO DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES DO CONGRESSO NACIONAL

ITEM	CARGO	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	GAB.	ASSINATURAS
1.	Deputado	ABELARDO LUPION	PFL	352	<i>Abelardo</i>
2.	Deputado	ADAO PRETTO	PT	271	
3.	Deputado	ADEMIR LUCAS	PSDB	586	
4.	Deputado	ADOLFO MARINHO	PSDB	280	
5.	Deputado	AECIO NEVES	PSDB	648	
6.	Deputado	AGNALDO MUNIZ	PDT	833	
7.	Deputado	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	572	
8.	Deputado	AIRTON ROVEDA	PFL	305	
9.	Deputado	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	632	
10.	Deputado	ALBERICO FILHO	PMDB	740	
11.	Deputado	ALBERTO FRAGA	PMDB	321	<i>Alberto Fraga</i>
12.	Deputado	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	324	
13.	Deputado	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	902	
14.	Deputado	ALCEU COLLARES	PDT	807	
15.	Deputado	ALMIR MORAIS SÁ	PPB	238	
16.	Deputada	ANGELA GUADAGNIN	PT	285	
17.	Deputado	ANTONIO CARLOS KONDER REIS	PFL	325	<i>Antônio Carlos Konder Reis</i>
18.	Deputado	ANTONIO DO VALLE	PMDB	503	
19.	Deputado	ANTONIO FEIJAO	PSDB	738	
20.	Deputado	ANTÔNIO GERALDO R. DA SILVA	PFL	423	
21.	Deputado	ANTONIO JOAQUIM (S/Estado)	PSDB	822	
22.	Deputado	ANTONIO JORGE	PFL	631	
23.	Deputado	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	805	
24.	Deputado	ARNALDO FARIA DE SA	PPB	929	
25.	Deputado	ARNON BEZERRA	PSDB	413	
26.	Deputado	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	917	
27.	Deputado	ARY KARA	PPB	817	
28.	Deputado	ATILA LYRA	PFL	640	
29.	Deputado	AUGUSTO NARDES	PPB	530	<i>Augusto Nardes</i>
30.	Deputado	B. SA	PSDB	643	
31.	Deputado	BENEDITO DIAS	PFL	574	
32.	Deputado	BETINHO ROSADO	PFL	558	
33.	Deputado	BONIFACIO ANDRADA	PPB	235	
34.	Deputado	CARLOS MOSCONI	PSDB	248	
35.	Deputado	CARLOS DUNGA	PMDB	236	
36.	Deputado	CARLOS MELLES	PFL	243	<i>Carlos Melles</i>
37.	Deputada	CELCITA PINHEIRO	PFL	528	
38.	Deputado	CELSO GIGLIO	PTB	823	
39.	Deputado	CÉZAR SCHIRMER	PMDB	228	SENADO FEDERAL
40.	Deputado	CHICO DA PRINCESA	PTB	633	Subs. Coord. Legist. do C. N.
41.	Deputado	CHIQUINHO FEITOSA	PSDB	708	MPV 2085 - 31, 2001
42.	Deputado	CLEONANCIO FONSECA	PMDB	824	Fls. 34
43.	Deputado	CLEUBER CARNEIRO	PFL	531	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2168-38 2001
Fls. 32

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 196-14 99
Fls. 43

Serviço de Comissões Mistas
de 18
Fls. 63

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

44.	Deputado	CONFUCIO MOURA	PMDB	573
45.	Deputado	CORAUCI SOBRINHO	PFL	460
46.	Deputado	CORIOLANO SALES	PDT	832
47.	Deputado	COSTA FERREIRA	PFL	852
48.	Deputado	CUSTODIO MATTOS	PSDB	417
49.	Deputado	DANILO DE CASTRO	PSDB	862
50.	Deputado	DARCISIO PERONDI	PMDB	518
51.	Deputado	DEUSDETH PANTOJA	PFL	854
52.	Deputado	DILCEU SPERAFICO	PPB	746
53.	Deputado	DOMICIANO CABRAL	PMDB	605
54.	Deputado	EBER SILVA	PDT	435
55.	Deputado	EDINHO BEZ	PMDB	703
56.	Deputado	EDISON ANDRINO	PMDB	639
57.	Deputado	EFRAIM MORAIS	PFL	638
58.	Deputado	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	840
59.	Deputado	EUNICIO OLIVEIRA	PMDB	441
60.	Deputado	EXPEDITO JUNIOR	PFL	240
61.	Deputada	FATIMA PELAES	PSDB	203
62.	Deputado	FELIX MENDONCA	PTB	912
63.	Deputado	FERNANDO CORUJA	PDT	245
64.	Deputado	FERNANDO FERRO	PT	427
65.	Deputado	FERNANDO ZUPPO	PDT	743
66.	Deputado	FETTER JUNIOR	PPB	316
67.	Deputado	FEU ROSA	PSDB	960
68.	Deputado	FLAVIO ARNS	PSDB	850
69.	Deputado	FRANCISTONIO PINTO	PMDB	830
70.	Deputado	FRANCO MONTORO	PSDB	411
71.	Deputado	GERALDO MAGELA PEREIRA	PT	479
72.	Deputado	GERSON PERES	PPB	330
73.	Deputado	GERVASIO SILVA	PFL	418
74.	Deputado	GILBERTO KASSAB	PFL	828
75.	Deputado	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	732
76.	Deputado	GONZAGA PATRIOTA	PSB	430
77.	Deputado	HAROLDO LIMA	PC DO B	456
78.	Deputado	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	241
79.	Deputado	HERMES PARCIANELLO	PMDB	234
80.	Deputado	HUGO BIEHL	PPB	332
81.	Deputada	IARA BERNARDI	PT	360
82.	Deputado	IBERE FERREIRA	PPB	609
83.	Deputado	IGOR AVELINO	PMDB	466
84.	Deputado	INACIO ARRUDA	PC DO B	582
85.	Deputado	INALDO LEITÃO	PMDB	938
86.	Deputado	INOCENCIO OLIVEIRA	PFL	928
87.	Deputado	IVAN PAIXÃO	PPS	216
88.	Deputado	IVANIO GUERRA	PFL	428
89.	Deputado	JAIME MARTINS	PFL	333
90.	Deputado	JAIR MENEGUELLI	PT	358
91.	Deputado	JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JR.	PPB	258
92.	Deputado	JOÃO CALDAS	BL/PMN	501
93.	Deputado	JOAO COSER	PT	514
94.	Deputado	JOAO FASSARELLA	PT	283

2

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2168-36/2001
Fis. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2168-36/2001
Fis. 33

Service de Comissões Mistas
de 16 de 16
Fis. 164

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999

EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

95.	Deputado	JOÃO HENRIQUE	PMDB	617	
96.	Deputado	JOAO LEAO	PSDB	320	
97.	Deputado	JOÃO MATOS	PMDB	672	
98.	Deputado	JOAO MENDES	PPB	831	
99.	Deputado	JOÃO PAULO	PT	579	
100.	Deputado	JORGE ALBERTO	PMDB	723	
101.	Deputado	JORGE COSTA	PMDB	410	
102.	Deputado	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	552	
103.	Deputado	JOSE ANIBAL (S/Estado)	PSDB	624	
104.	Deputado	JOSÉ ANTÔNIO	BL/PSB	710	
105.	Deputado	JOSE BORBA	PTB	616	
106.	Deputado	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	856	
107.	Deputado	JOSE CARLOS COUTINHO	PFL	843	
108.	Deputado	JOSE CARLOS FONSECA JR. (S/Est.)	PFL	322	
109.	Deputado	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	713	
110.	Deputado	JOSE JANENE	PPB	608	
111.	Deputado	JOSÉ LINHARES	PPB	860	
112.	Deputado	JOSE MILITÃO	PSDB	402	
113.	Deputado	JOSE PIMENTEL	PT	281	
114.	Deputado	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	728	
115.	Deputado	JOSE RONALDO CARVALHO	PFL	472	
116.	Deputado	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	812	
117.	Deputado	JOVAIR ARANTES	PSDB	504	
118.	Deputado	JULIO REDECKER	PTB	621	
119.	Deputado	JURANDIL DOS SANTOS JUAREZ	PMDB	383	
120.	Deputado	LAIRE ROSADO	PMDB	650	
121.	Deputado	LEUR LOMANTO	PFL	927	
122.	Deputado	LINO ROSSI	PSDB	524	
123.	Deputado	LUCIANO BIVAR	PSL	717	
124.	Deputado	LUCIANO CASTRO	PSDB	401	
125.	Deputado	LUCIANO PIZZATTO	PFL	541	<i>anexo</i>
126.	Deputado	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	526	<i>anexo</i>
127.	Deputado	LUÍS EDUARDO (Luizinho)	PSDB	517	<i>anexo</i>
128.	Deputado	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	844	
129.	Deputado	LUIZ CARLOS JORGE HAULY	PSDB	701	
130.	Deputado	LUIZ DANTAS LIMA	PSD	416	
131.	Deputado	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	224	
132.	Deputado	LUIZ RIBEIRO	PSDB	583	
133.	Deputado	MALULY NETTO	PFL	219	
134.	Deputado	MANOEL CASTRO	PFL	760	
135.	Deputado	MANOEL SALVIANO	PSDB	923	
136.	Deputado	MARÇAL FILHO	PSDB	646	
137.	Deputado	MARCELO CASTRO	PMDB	811	
138.	Deputado	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	210	
139.	Deputado	MARCIO BITTAR	PMDB	343	
140.	Deputado	MARCIO REINALDO MOREIRA	PPB	819	
141.	Deputado	MARCONDES GADELHA	PFL	901	
142.	Deputado	MARCOS CINTRA	PL	720	
143.	Deputado	MARCOS ROLIM	PT	277	
144.	Deputada	MARIA ELVIRA	PMDB	350	

NADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
~~MPV 2085-31/2001~~
Fls. 36

3

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
~~MP 2168 - 38/2001~~
Fls. 34

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa do C. N.
~~HNV 1961-17-99~~
Fls. 45

Serviço de Comissões Mistas
Nº _____ da 19.
Fls. 165

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999
EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

145.	Deputada	MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	220	
146.	Deputada	MARINHA RAUPP	PSDB	614	
147.	Deputada	MARISA SERRANO	PSDB	237	
148.	Deputado	MEDEIROS	PFL	946	
149.	Deputado	MOACIR MICHELETTO	PMDB	481	
150.	Deputado	MURILO DOMINGOS	PTB	722	
151.	Deputado	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	941	
152.	Deputado	NARCIO RODRIGUES	PSDB	431	
153.	Deputado	NELSON MARCHEZAN	PSDB	13	
154.	Deputado	NELSON MARQUEZELLI	PTB	920	
155.	Deputado	NELSON MEURER	PPB	916	
156.	Deputado	NELSON TRAD	PTB	452	
157.	Deputado	NILMARIO MIRANDA	PT	275	
158.	Deputado	NILO COELHO	PSB	336	
159.	Deputado	NILSON PINTO	PSDB	527	
160.	Deputado	NILTON BAIANO	PPB	618	
161.	Deputado	NILTON CAPIXABA	PTB	318	
162.	Deputado	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	645	
163.	Deputado	ODELMO LEAO	PPB	545	
164.	Deputado	ODILIO BALBINOTTI	PSDB	604	
165.	Deputado	OLIMPIO PIRES	PDT	384	
166.	Deputado	OSMANIO PEREIRA	PMDB	602	
167.	Deputado	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	845	
168.	Deputado	OSVALDO BIOLCHI	PTB	925	
169.	Deputado	OSVALDO SOBRINHO	PTB	523	
170.	Deputado	PASTOR OLIVEIRA	PPB	635	
171.	Deputado	PASTOR VALDECI PAIVA	PSTB	508	
172.	Deputado	PAUDERNEY AVELINO	PFL	260	
173.	Deputado	PAULO BRAGA	PFL	913	
174.	Deputado	PAULO JOSÉ GOUVEA	PST	641	
175.	Deputado	PAULO KOBAYASHI	PSDB	433	
176.	Deputado	PAULO MOURAO	PSDB	311	
177.	Deputado	PEDRO BITTENCOURT NETO	PFL	254	
178.	Deputado	PEDRO CELSO	PT	572	
179.	Deputado	PEDRO CORREA	PMDB	415	
180.	Deputado	PEDRO FERNANDES RIBEIRO	PFL	814	
181.	Deputado	PEDRO HENRY	PSDB	829	
182.	Deputado	PEDRO IRUJO	PMDB	818	
183.	Deputado	PEDRO PEDROSSIAN FILHO	PFL	704	
184.	Deputado	PEDRO VALADARES	PSB	338	
185.	Deputado	PEDRO WILSON	PT	475	
186.	Deputado	PHILEMON RODRIGUES	PTB	226	
187.	Deputado	PINHEIRO LANDIM	PMDB	636	
188.	Deputado	POMPEO DE MATTOS	PDT	810	
189.	Deputado	RAFAEL GUERRA	PSDB	239	
190.	Deputado	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	718	
191.	Deputado	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	725	
192.	Deputado	REGIS CAVALCANTE	PPS	724	
193.	Deputado	RENATO VIANNA	PMDB	209	
194.	Deputado	RENILDO LEAL SANTOS	PMDB	629	
195.	Deputado	RICARDO BARROS	PPB	412	

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legislativa do C. N.
 MPV 2168-38/2001
 Fls. 34

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legislativa do C. N.
 MPV 2168-38/2001
 Fls. 46

SENADO FEDERAL
 Subs. Coord. Legislativa do C. N.
 MPV-2085-31, 2000
 Fls. 37

Serviço de Comissões Mistas
 N° de 166

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999
 EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

196.	Deputado	RICARDO BERZOINI	PT	267	
197.	Deputado	RICARDO FERRACO	PSDB	962	
198.	Deputado	RICARDO IZAR	PPB	623	
199.	Deputado	RICARTE DE FREITAS	PSDB	822	
200.	Deputada	RITA CAMATA	PMDB	905	
201.	Deputado	ROBERIO ARAÚJO	PPB	581	
202.	Deputado	ROBERTO BALESTRA	PPB	262	
203.	Deputado	ROBERTO BRANT	PSDB	450	<i>(Signature)</i>
204.	Deputado	ROBERTO PESSOA	PFL	607	<i>(Signature)</i>
205.	Deputado	ROLAND LAVIGNE	PFL	550	
206.	Deputado	ROMEL ANÍZIO	PPB	317	
207.	Deputado	ROMEU QUEIROZ	PSDB	250	
208.	Deputado	ROMMEL FEIJO	PPB	506	
209.	Deputado	RONALDO CAIADO	PFL	227	
210.	Deputado	SALATIEL CARVALHO	PPB	937	
211.	Deputado	SALOMAO CRUZ (Sec/Estado)	PSDB	739	
212.	Deputado	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	538	
213.	Deputado	SANTOS FILHO	PFL	522	
214.	Deputado	SARAIVA FELIPE	PMDB	429	
215.	Deputado	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	PSDB	308	
216.	Deputado	SERAFIM VENZON	PDT	711	
217.	Deputado	SÉRGIO BARROS	PDT	801	
218.	Deputado	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	707	
219.	Deputado	SILAS BRASILEIRO	PMDB	932	<i>(Signature)</i>
220.	Deputada	TETE BEZERRA	PMDB	802	
221.	Deputado	TILDEN SANTIAGO (Sec/Estado)	PT	911	
222.	Deputado	URSICINO QUEIROZ	PFL	762	
223.	Deputado	VICENTE CAROPRESO	PSDB	662	
224.	Deputado	VILMAR ROCHA	PFL	644	
225.	Deputado	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	754	
226.	Deputado	WALDEMIR MOKA	PMDB	448	
227.	Deputado	WELINTON FAGUNDES (Sec/Estado)	PL	523	
228.	Deputado	WERNER WANDERER	PFL	806	
229.	Deputado	XICO GRAZIANO	PSDB	816	
230.	Deputada	YEDA CRUSIUS	PSDB	956	
231.	Deputado	ZAIRE REZENDE	PMDB	409	
232.	Deputado	ZE GOMES DA ROCHA	PMDB	748	
233.	Deputado	ZEZÉ PERRELLA	PFL	215	
234.	Deputada	ZILA BEZERRA	PFL	510	
235.	<i>Flávio Daciz</i>		2005	934	<i>Flávio Daciz</i>
236.					
237.					
238.					
239.					
240.					
241.					
242.					
243.					
244.					
245.					
246.					

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N. MP 2168 - 38 2001 Fls. 35	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N. MPV 2086-31, 2000 Fls. 38	SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativo do C. N. NPV 167-1F/99 Fls. 47	Service de Comissões Mistas n° de 19 Fls. 167
---	---	---	---

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999
EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

247.				
248.				
249.				
250.				
251.				
252.				
253.				
254.				
255.				
256.				
257.				
258.				
259.				
260.				
261.				
262.				
263.				
264.				
265.				
266.				
267.				
268.				
269.				
270.				
271.				
272.				
273.				
274.				
275.				
276.				
277.				
278.				
279.				
280.				
281.				
282.				
283.				
284.				
285.				
286.				
287.				
288.				
289.				
290.				
291.				
292.				
293.				
294.				
295.				
296.				
297.				

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2085-31/2000
Fls. 39

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2168-36/2001
Fls. 36

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 1961-17/1999
Fls. 49

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 168

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999
EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

SENADORES

ITEM	CARGO	NOME PARLAMENTAR	PARTIDO	GAB.	ASSINATURAS
1	Senador	ALBERTO SILVA	PMDB	ALA TN 53	
2	Senador	ÀLVARO DIAS	PSDB	ALA TN 08	
3	Senador	ANTONIO CARLOS VALADARES	PSB	ALA TV12	
4	Senador	ARLINDO PORTO	PTB	ALA AA 05	
5	Senador	CARLOS WILSON	PSDB	ALA AA 08	
6	Senador	CASILDO MALDANER	PMDB	ALA TV14	
7	Senadora	EMILIA FERNANDES	PDT	ALA TN 59	
8	Senador	FRANCELINO PEREIRA	PFL	ALA TV 19	
9	Senador	GERALDO ALTHOFF	PFL	ALA FM 05	
10	Senador	GERSON CAMATA	PMDB	ALA AA 03	
11	Senador	JONAS PINHEIRO	PFL	ALA TV 23	<i>Jonas Pinheiro</i>
12	Senador	JORGE KONDER BORNHAUSEN	PFL	ALA NC 04	
13	Senador	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	ALA AA 07	
14	Senador	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	PSDB	ALA ST 10	
15	Senador	JOSÉ SARNEY	PMDB	ALA RC 03	
16	Senador	JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA	PMDB	ALA FM 11	
17	Senador	LEOMAR QUINTANILHA	PPB	ALA FM 08	
18	Senador	LUCIO ALCANTARA	PSDB	ALA TV 07	
19	Senador	LÚDIO MARTINS COELHO	PSDB	ALA AC 01	
20	Senador	NEY SUASSUNA	PMDB	ALA AA 06	
21	Senador	OSMAR DIAS	PSDB	ALA FM 13	
22	Senador	PEDRO SIMON	PMDB	ALA AC 03	
23	Senador	RAMEZ TEBET	PMDB	ALA TV 18	
24	Senador	ROBERTO FREIRE	BLOCO	ALA TV 05	
25	Senador	ROBERTO REQUIÃO	PMDB	ALA AC 09	
26	Senador	ROMERO JUCÁ	PSDB	ALA AA SNº	
27	Senador	SEBASTIÃO ROCHA	PDT	ALA TV 20	
28	Senador	TEOTONIO VILELA FILHO	PSDB	ALA TV 02	
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do C. N.

MPV 2085-31,2000

Fls. 40

6

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do C. N.

MPV 2168-38200

Fls. 37

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do C. N.

MPV 190-77,99

Fls. 49

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19 _____

Fls.

169

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.898-14, de 1999
EMENDA ADITIVA DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO E OUTROS

46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do G. N.

MPV 2085-31/2000

7

M.P.V.
Fls. 41

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do G. N.

MP 21.68-36/2001

Fls. 38

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativa do G. N.

H.A.V. 1961-17/99

Fls. 39

Serviço de Comissões Mistas

Nº _____ de 19 ____

Fls.

120

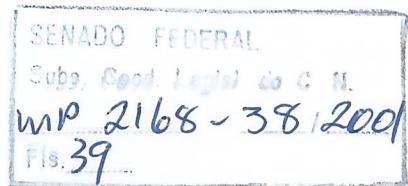
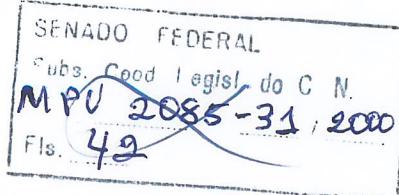
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1961-24, ADOTADA EM 26 DE JUNHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado RICARDO BARROS.....	020 021.

SACM

TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 019
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS 021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.961-24

000020

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

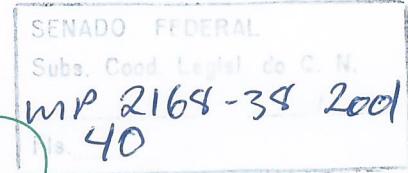
DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.961-24		
AUTOR Deputado RICARDO BARROS		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se, ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto paritariamente por entidades vinculadas ao sistema sindical específico, trabalhadores do setor e Governo Federal, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados."

JUSTIFICAÇÃO

Outra emenda de minha autoria, complementar a esta, modifica a MP, de forma a conferir um caráter paritário à administração do SESCOOP, cujo Conselho Nacional passaria a ter a composição de 5 membros do Governo, 5 de entidades cooperativas e 5 dos trabalhadores em cooperativismo. Com isso, entendo se estará proporcionando maior democratização às decisões da instituição e atribuindo maiores responsabilidades aos setores envolvidos em sua administração.



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.961-24

000021

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.961-24
-------------	---

AUTOR Deputado RICARDO BARROS	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO
--	------

PÁGINA	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO
Dê-se ao *caput*, aos incisos VI e VII e ao § 1º, do art. 9º da Medida Provisória, as seguintes redações:

"Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional tripartite, com a seguinte composição:

I -

VI – cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, inclusive seu Presidente;

VII — cinco representantes dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo presidente eleito pelo Conselho Nacional, com mandato de um ano.

SENADO FEDERAL
Subs. Coop. Legislativa G. N.
MP 2168-38/2001
Fls. 441

SENADO FEDERAL
Subs. Coop. Legislativa G. N.
MP 2085-31/2000
Fls. 44

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura proposta pela Medida Provisória para o Conselho Nacional do SESCOOP não é compatível com uma administração democrática, na medida em que prevê maioria (cinco membros) do Executivo Federal, e uma sub-representação (apenas 1 representante) dos trabalhadores do sistema cooperativista, ademais de estabelecer que o Presidente da OCB será, sempre, o Presidente da entidade, o que configura uma hegemonia daquela instituição.

Esta emenda, complementada por outra em que proponho modificar o art. 8º, no mesmo sentido, objetiva reformular o Conselho Nacional do SESCOOP, atribuindo-lhe natureza paritária, com igual participação do Governo Federal, das entidades cooperativistas (representadas pela OCB) e dos trabalhadores do sistema.

Do mesmo modo, busco retirar o caráter de cargo cativo da OCB — sem deixar de reconhecer-lhe os méritos — no que se refere à Presidência do SESCOOP, abrindo a possibilidade de alterar-se o comando, pelo desejo dos membros do órgão colegiado máximo da entidade.

Temos absoluta certeza de que, por essa forma, estar-se-á conferindo um caráter mais democrático à instituição e aprimorando-lhe os mecanismos de controle.

ASSINATURA



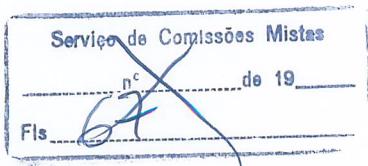
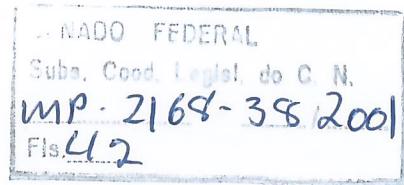
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.085-32, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado FERNANDO CORUJA	022, 023
SACM	

TOTAL DE EMENDAS – 023

Convalidadas – 021
Adicionadas - 002





MP 2085-32

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Propositor:			
31.01.2001	2.085-32MP			
Autor:	Prontuário N°:			
<i>Rep. Fernando Corrêa</i>	478			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo: 2º	Parágrafo: 5º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 5º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida de cinqüenta por cento da variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.”

JUSTIFICATIVA

O IGP-DI fechou o ano de 2000 com 9,81%. Esse índice, acrescido da taxa de juros utilizada, mostra-se elevado para ser aplicado em um programa de reestruturação e de revitalização de um setor profundamente afetado pela política econômica recente.

Mp2085-2000-e2

NADO FEDERAL
Sub. Coord. Legislativa G. N.
MP 2168 - 38/200
Fls. 43

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19
Fls. 68



MP 2.085-32

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

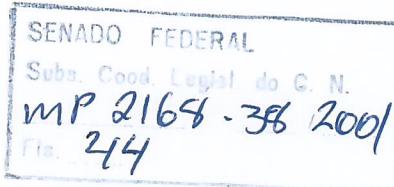
Data:	Proposição:			
31.01.2001	2.085-32MP			
Autor: <i>Dep. Fernando Corrêa</i>				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

No Anexo da Medida Provisória nº 2.085, altere-se a expressão “IGP-DI + 4% a. a.” para “50% do IGP-DI + 4% a. a.”.

JUSTIFICATIVA

O IGP-DI fechou o ano de 2000 acumulando 9,81%. Esse índice, acrescido da taxa de juros utilizada, mostra-se elevado para ser aplicado em um programa de reestruturação e de revitalização de um setor profundamente afetado pela política econômica recente.

Mp2085-2000-e3



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA
A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº. 2.085-33, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA
23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO
AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO RICARDO BARROS	024.

SACM.

EMENDAS APRESENTADAS: 23

EMENDAS ADICIONADAS: 01

TOTAL DE EMENDAS: 24

RELATOR:

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19 _____

Fis. 72



CONGRESSO NACIONAL

1

EXCELENTE

MP 2085-33**000024**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
/ /2001

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 2.085-33, de 22 de fevereiro de 2001

4 AUTOR
Dep. Ricardo Barros – PPB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO

6
1- SUPRESIVA 2- X SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
05

ARTIGO
9º

PARÁGRAFO

INCISO
VII

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o n.º de representantes dos trabalhadores de um para cinco no que se refere ao inciso VII, do art. 9º, conforme a seguinte redação:

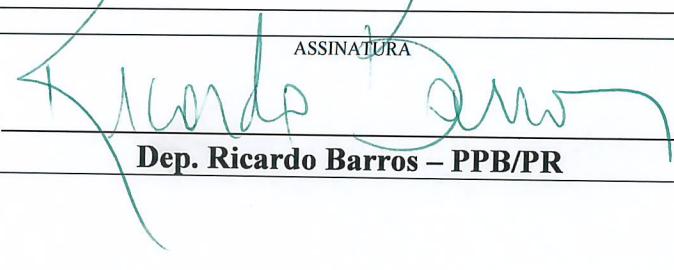
Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - cinco representantes dos trabalhadores em sociedades cooperativas.**

JUSTIFICATIVA:

A alteração se faz necessária, visando dar um tratamento paritário aos representantes que compõem o Conselho Nacional do SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo), por entender que atribuições tais como organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional, em todo território nacional, devem sofrer participação direta, em seus processos, dos vários representantes dos ministérios em questão, dos trabalhadores e dos empregados de maneira igualitária e democrática. Os representantes dos empregados serão indicados por suas representações sindicais.

ASSINATURA


Dep. Ricardo Barros – PPB/PR

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19

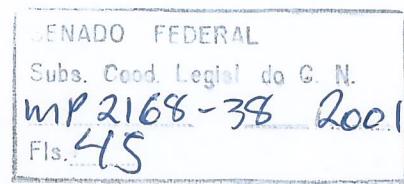
Fls. 73

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.085-36**, ADOTADA EM 17 DE MAIO DE 2001 E
PUBLICADA NO DIA 18 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Senador PAULO SOUTO.....	025.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 024
EMENDA ADICIONADA: 001
TOTAL DE EMENDAS: 025



**SENADO FEDERAL**

Senador PAULO SOUTO

MPV 2085-36**000025****EMENDA**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória 2.085-36, de 17/05/2001, a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECCOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECCOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

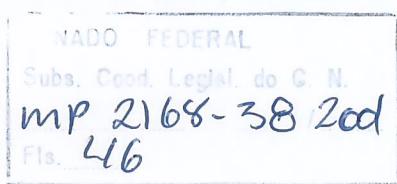
I – com recursos da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II – com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, para a solução de dívidas bancárias já existentes nos respectivos Fundos, respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III – sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem





SENADO FEDERAL

Senador PAULO SOUTO

lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

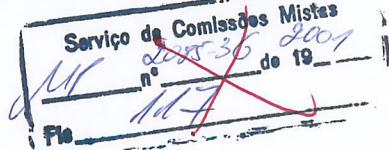
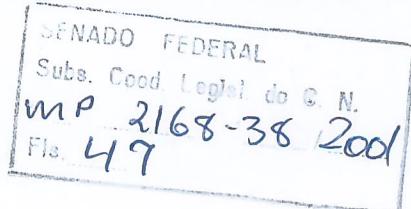
§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito realizadas à conta dos Fundos, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O RECOOP foi instituído tendo por base a utilização de fontes específicas e de Fundos Constitucionais, os quais foram criados com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, a saber:

- a) Tesouro Nacional: linha de crédito de até R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), conforme Art. 5º da MPV 2.085-32, de 23/1/2001, destinada a atender todas as demandas das Regiões Sul e Sudeste (investimentos e saneamento) e somente os novos investimentos com o capital de giro associado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;
- b) Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO): créditos aprovados para cooperativas localizadas nas respectivas regiões dos Fundos Constitucionais, destinados ao saneamento bancário, fiscal, previdenciário e junto a fornecedores e produtores associados (outras finalidades que não os novos investimentos e capital de giro associado);
- c) FUNCAFÉ: alongamento de dívidas contratadas no próprio Fundo, apenas com alteração de prazos e encargos;
- d) Securitização: apenas reprogramação de prazos, observado o limite legal fixado em Lei.

A utilização mista e direcionada dos recursos, as condições de risco de crédito, de garantias disponíveis e outros fatores de natureza bancária, têm afastado e retraído o interesse dos agentes financeiros em operarem o





SENADO FEDERAL

Senador PAULO SOUTO

Programa no País, notadamente os Bancos Regionais de Desenvolvimento (BASA e BNB), que podem, legalmente, destinar os recursos dos Fundos Constitucionais para outros projetos e finalidades.

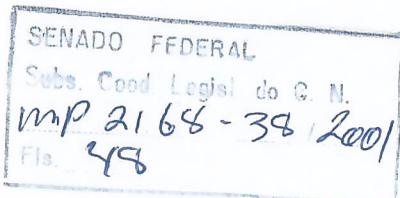
O uso obrigatório dos recursos dos Fundos Constitucionais no RECOOP, provocou o engessamento dos processos das cooperativas localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pois seu saneamento financeiro depende, exclusivamente, da alocação dos já escassos recursos daqueles Fundos (FCO, FNE E FNO), tanto para a troca do "funding" pelas Instituições Financeiras credoras das cooperativas, como para lastrear o financiamento da aquisição dos Títulos do Tesouro Nacional previstos para o PESA (Resoluções BACEN 2.471 e 2.797). Os bancos administradores destes fundos tem alegado, inclusive, óbices legais para as operações destinadas a saneamento financeiro. O resultado é que até agora nenhuma operação foi feita com cooperativas destas regiões.

Esta situação precisa, pois, ser resolvida, sob pena de provocar o engessamento do Programa e a conseqüente descontinuidade dos negócios das cooperativas nas Regiões Norte, Nordeste Centro-Oeste.

As medidas acima propostas não implicam novos recursos do orçamento monetário ou fiscal, ou novos comprometimentos ao Tesouro Nacional, já que mantido o limite máximo da Linha de Crédito instituída pelo Programa.

Sala da Comissão, em

Senador PAULO SOUTO



29 JUN 2001

MENS/410/01-CN

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPPV 2168-38, 2001
Fls. 49

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168 -38, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

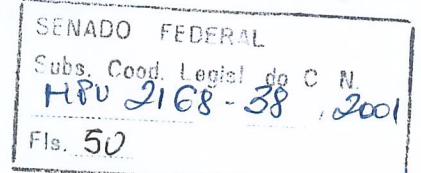
V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;



IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerce uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de

interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao abrigo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no § 3º, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

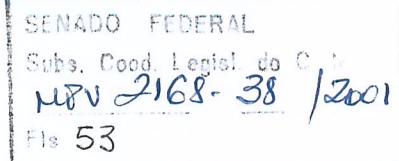
§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.



5.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.” (NR)

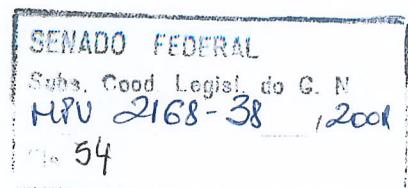
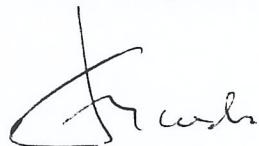
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

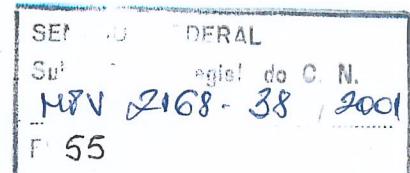
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.



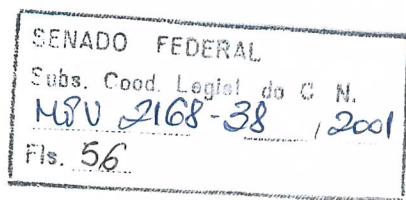
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 658

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.168 -38, de 28 de junho de 2001, que “Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00280

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

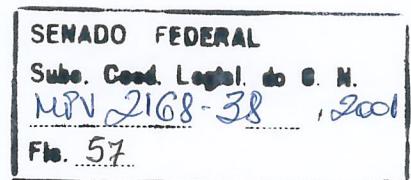
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.085-37, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

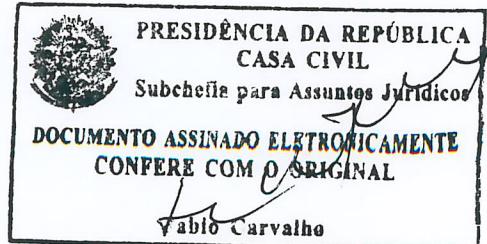
Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Agricultura e do Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2085 REVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

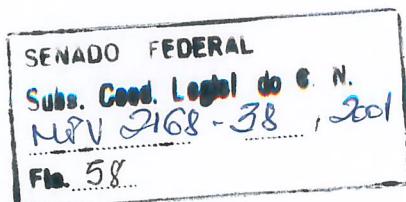
Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.085-37, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 719 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

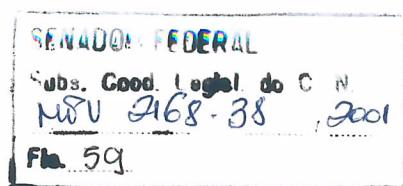
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.168-38, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, de qual constará, também, a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômicas e profissionais." (NR)

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de prevenção a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiário.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juiz.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 9º O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 10. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-39, de 28 de junho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-39, DE 27 DE JULHO DE 2001

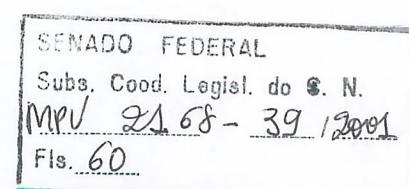
Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESSCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os





respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES; encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao da maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerce uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou surto, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de

Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-a esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no § 3º, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Desenvolvimento da Economia Cafeeira (FUNCAFE) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreado operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro do Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

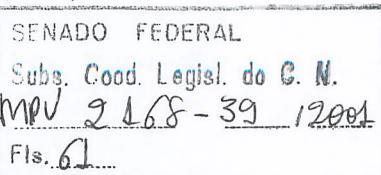
III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que



refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SES- COOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
- SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar." (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.168-38, de 28 de junho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcio Fortes de Almeida
Marius Tavares

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se as operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securityização, os encargos financeiros usualmente praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.175-28, DE 27 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em cinco classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - APPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

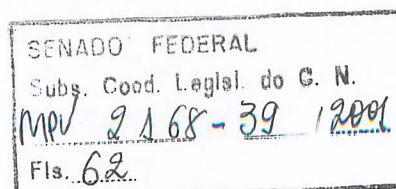
c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;



[Signature]
EDIÇÃO EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-39, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

N.º NACIONAL FEDERAL
Subs. Coop. Legis. do C. N.
MPV 2168-39/2
Fls. 63

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

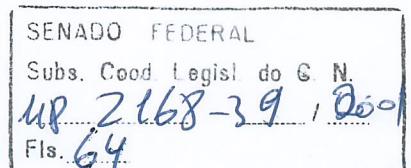
V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;



IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerce uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

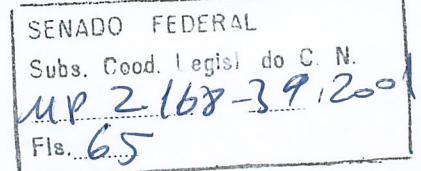
a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de



interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao abrigo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no § 3º, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.168-38, de 28 de junho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

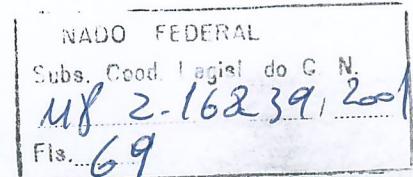
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

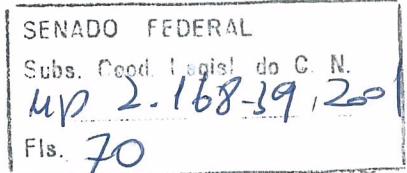


Mensagem nº 801

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências”.

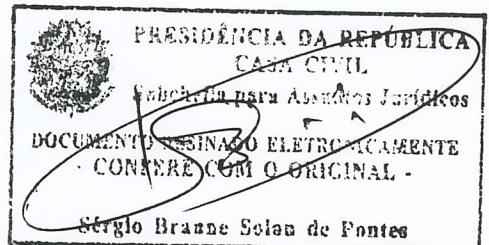
Brasília, 27 de julho de 2001.



E.M. INTERMINISTERIAL Nº 33/MA/MF

Brasília, 19 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



Em virtude da rejeição pelo Congresso Nacional do veto presidencial ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, resgatando o texto que estabelece equivalência entre a atualização monetária do contrato de crédito rural e a variação dos preços mínimos, mostraram-se as instituições financeiras avessas à realização de novas operações de crédito rural, criando um impasse que precisava ser removido para continuidade da assistência creditícia ao segmento agropecuário.

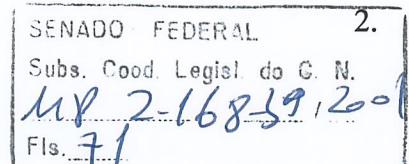
2. Reconheceu-se que dificilmente uma instituição financeira realizaria operações de crédito rural com encargos financeiros atrelados ao nível de atualização dos preços mínimos, por absoluta incapacidade frente à realidade de seus custos de captação distanciados de tal parâmetro, salvo no que concerne à parcela de depósitos à vista obrigatoriamente aplicada em crédito rural, única fonte de recursos sem custo de captação identificado.

3. A par disso, o Poder Executivo, com o objetivo de restabelecer o fluxo de recursos potencialmente direcionados ao setor rural, viu-se na obrigação de editar sucessivas medidas provisórias isentando da aplicação do disposto no referido § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94 as operações que fossem contratadas a partir da primeira publicação até 31 de julho de 1996, culminando com a inserção da matéria no art. 2º da Lei nº 9.138/95, para que o Conselho Monetário Nacional pudesse definir novos parâmetros de encargos financeiros para os financiamentos rurais a serem formalizados naquele período, que abrangia integralmente as fases de custeio e comercialização da safra agrícola 95/96.

4. Para as safras subseqüentes, novamente recorreu-se ao instituto da medida provisória até constituir-se, ultimamente, o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos a seguir:

“O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para as operações de crédito rural **contratadas a partir da publicação** desta Lei e **até 31 de julho de 2001**, não se aplica o disposto no §2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (negritamos)



5. Agora, com vistas a propiciar a continuidade normal da concessão de financiamentos aos agricultores, porquanto, neste momento, grande contingente de produtores do Centro/Sul, em especial, não pode prescindir da assistência financeira para formação de suas lavouras nem das linhas de crédito disponibilizadas pelo Governo para investimentos direcionados, e respeitadas as características das fontes de recursos do crédito rural, reveste-se de caráter de urgência e relevância a ampliação dos efeitos do art. 2º da Lei nº 9.138/95 para até 31 de julho de 2003, dando cobertura às operações de crédito de custeio e investimento a serem efetivadas durante o período de vigência dos planos agrícolas 2001/2002 e 2002/2003.

6. Assim sendo, propomos a Vossa Excelência incluir-se na próxima reedição da Medida Provisória nº 2.168-38, de 28 de junho de 2001, artigo com os dizeres abaixo:

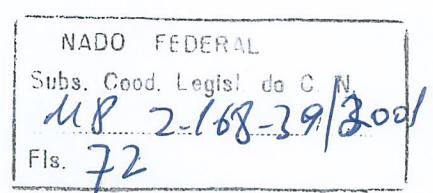
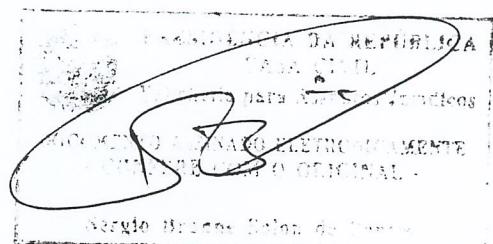
“Art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pelo art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (NR) ”.

Respeitosamente,

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências

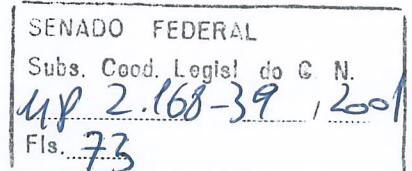
Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

- I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II - os depósitos de poupança;
- III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);



IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º - Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

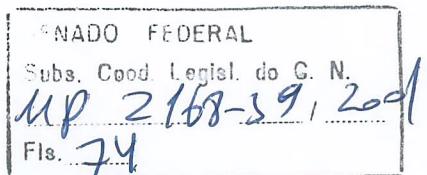
§ 2º - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas.

LEI Nº 9.848, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Art 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2000, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."(NR)



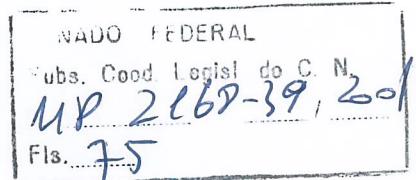
LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-38, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.



mcn 485/2001

Aviso nº 876 - C. Civil.

Brasília, 27 de julho de 2001.

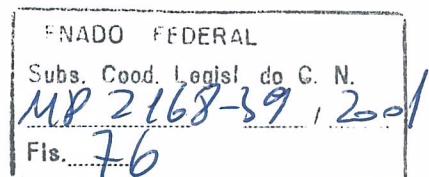
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

"§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado, para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEPAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juiz.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convencionados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor das obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;

II - com cooperados;

III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

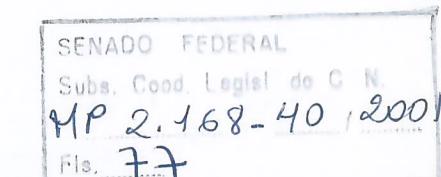
3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações de amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.





Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, caput, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembleia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desmobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembleia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade; de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia da eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, entendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

- a) com violação da lei ou do estatuto;
- b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no § 3º, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreadas operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro do Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;

VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

II - Serviço Social da Indústria - SESI;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Commercial - SENAC;

IV - Serviço Social do Comércio - SESC;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

VI - Serviço Social do Transporte - SEST;

VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

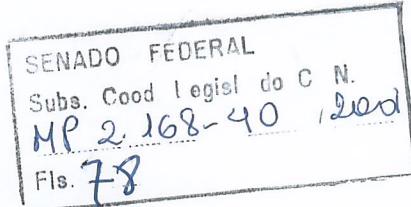
Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar." (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de des-contos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de des-contos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a.a.

(*) Inclui-se af o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.175-29, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padronês, e, as duas últimas, quatro padronês, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Márcio Tavares

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apresentação de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;

d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributário, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS.

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim;

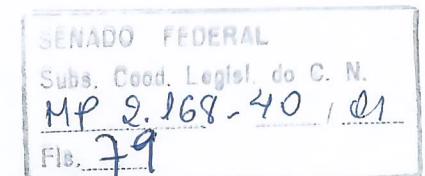
II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição
solicitada

Em 4/9/2001

OF. PSDB/I/Nº 545/2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2168-40/01 (Dispõe sobre o programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.).

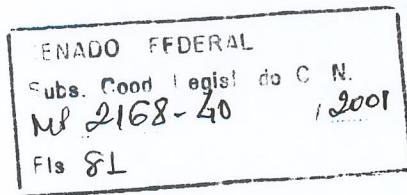
Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
Presidente do Congresso Nacional em exercício

MSC 559/2001 - CN



PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de
Cópia Autenticada

27 AGO 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

- I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;
- II - com cooperados;
- III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do § 1º e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no § 3º para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida à condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

NADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C.N.
M 2168-40, 2001
Fls. 82

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerce uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

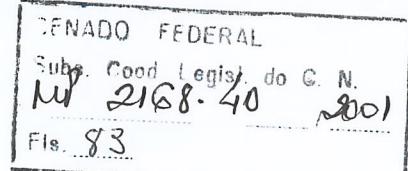
a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de



interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subsequente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no § 3º, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

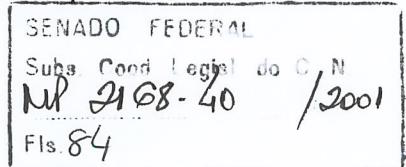
§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.



Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- III - um representante do Ministério da Fazenda;
- IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
- VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida no regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;

- II - doações e legados;
- III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens;
- V - receitas operacionais;
- VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

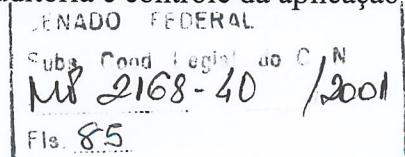
§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

- I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II - Serviço Social da Indústria - SESI;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
- VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

- I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;



II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O art. 88 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e o art. 7º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

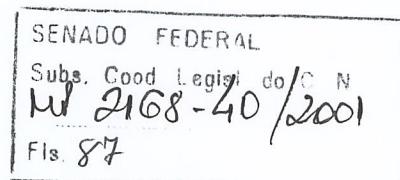
Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.



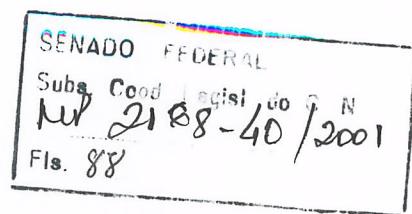
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 892

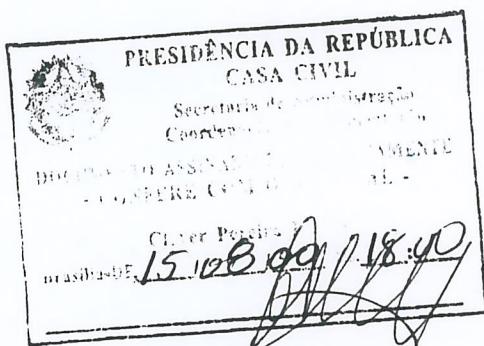
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.



E.M. nº 146



Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.168-39, de 27 de julho de 2001, que dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

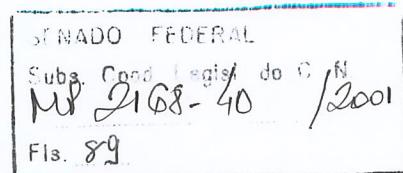
Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

(Documento assinado eletronicamente)
EM-2168(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

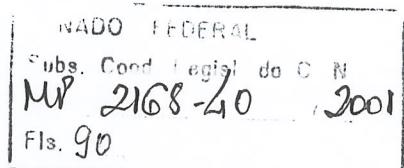
Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);



IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º - Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

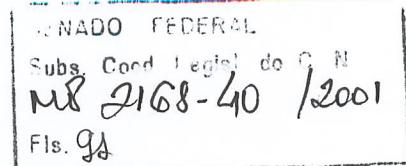
§ 2º - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas.

LEI Nº 9.848, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.138, de 29 de novembro de 1995, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 9.126, de 10 de novembro de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural; sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural; autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991; e a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais e com recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Art 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2000, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."(NR)



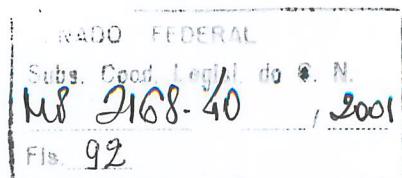
LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-38, DE 27 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 979 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

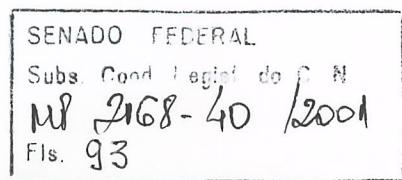
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.168-40 , de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Façam-se as substituições
solicitadas



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Em 5 / 11 / 2001
Eduardo Geraldo Melo

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2168-40

PUBLICAÇÃO DOU: 27/08/01

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária- RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

TITULAR: LÚDIO COELHO

SUPLENTE: ANTERO PAES DE BARROS

Brasília, / /

Geraldo Melo
Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do G. N.
MPV 2168-40/2001
Fls. 94



Façam-se as substituições
solicitadas

Em 6 / 11 /2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Geddel", is placed over a large, thin blue diagonal line that extends from the right side of the page towards the center.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 824

Brasília, 06 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **ALBERTO FRAGA** e **IGOR AVELINO** passam a participar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, da Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 2168-40/2001, em substituição aos Deputados **WILSON SANTOS** e **CARLOS DUNGA**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Geddel", is placed over a large, thin blue diagonal line that extends from the right side of the page towards the center.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**

Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2168-40 / 2001

Fls. 95



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB
OF. GLPMDB nº 216/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

À publicação.

Em 26 / 5 / 2003

Z. Lourenço

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Valdir Raupp, como titular, Sérgio Cabral e Valmir Amaral, como suplentes, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2168-40, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**

SENADO FEDERAL
Subs. Coor. Legisl. do G. N.
MPV 2.168-40/2001
Fis. 96

SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc

NASO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2.168-40/2002
Fis. 97

Recebido em 07/11/02
14.18h. fls 4864



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
WWW.AJUFE.ORG.BR

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

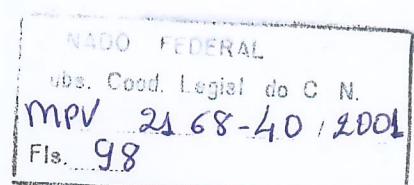
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

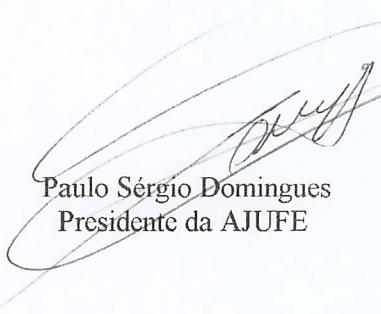
Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

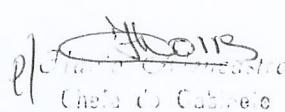
Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

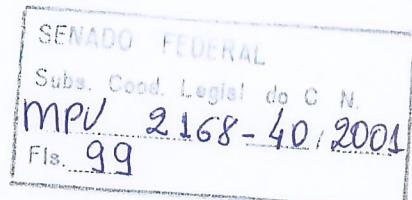

Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28/10/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados





ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Superior	09
Técnico Judiciário	Intermediário	14
Total		23

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ-3	02
CJ-2	01
Total	03

ANEXO III

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FUNÇÕES/NÍVEL	QUANTIDADE
FC-5	04
FC-3	28
Total	32

LEI Nº 11.682, DE 27 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transformação e criação de cargos em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São transformados e criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo Bernardo Silva

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, que foram renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VI, da Lei nº 11.322, de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;
2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONALDIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

Anexos da MPV nº 480, de 2007
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2.168-40/2001
Fis.: 100



IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais seis por cento ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da respectiva liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo com a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o art. 1º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 10.437, de 2002, e o art. 4º, incisos III, V e VII, da Lei nº 11.322, de 2006;

d) aplicação, ao saldo devedor total apurado, dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1º;

e) para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, e distribuição, entre as parcelas vincendas, do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou rescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 2º Someterá fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV da operação a que se refere o art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estes lastradaem recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

§ 3º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, descontos concedidos ao final de cada período, e os descontos do risco da União, na forma do art. 5º, § 3º, da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estes lastradaem recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

§ 5º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, os descontos financeiros foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto os direcionados à área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, descontos concedidos ao final de cada período, e os descontos do risco da União, na forma do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006,

1 - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vincendas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vincenda pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação da variação do IPCA mais de seis por cento ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de três por cento ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I, dos mesmos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será rescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

e) deverá constar do aditivo contratual a supressão da responsabilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o art. 5º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a efetiva de juros de três por cento ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2008 ou em 2010, com os descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 1º;

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do caput a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 29 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, ou estes lastradaem recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financeiros foram aplicados em atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória será acrescido de dez pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 4º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento e das instituições financeiras, enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vincendas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento, e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado em forma do inciso I mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, cinco por cento do valor apurado, observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras e de crédito de crédito da União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 5º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vincenda, na forma estabelecida no inciso I, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vincendas e os juros aplicados a partir do vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento ou dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M de mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - três por cento, quatro por cento ou cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento ou dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die a partir da data de publicação desta Medida Provisória;

§ 6º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I, dos mesmos descontos previstos no Quadro constante do Anexo I desta Medida Provisória, observado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 1º;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido apurado na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será rescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

§ 2º O teto a que se refere o inciso I não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas da Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de quinze por cento sobre o saldo devedor;

b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de doze por cento ou nove por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;

2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto a data de respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somando ao saldo devedor vencido;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tornada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

Art. 6º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:

I - nas operações adimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010;

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, devendo insuir o desconto percentual sobre o saldo devedor total na data do pagamento e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo da dívida devedora;

2. consideração do saldo devedor total em 31 de março de 2008, 1º de janeiro de 2009 ou 1º de janeiro de 2010, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, 2009 ou 2010, respectivamente;

b) para a renegociação da operação:

1. permissão do resescalonamento do saldo devedor, mediante formalização do aditivo, distribuindo-o em parcelas trimestrais, semestrais ou anuais até 2020, segundo a periodicidade regular de obtenção das receitas pelo mutuário, mantendo-se em 2008 o vencimento da primeira parcela recalculada e permitindo-se que esta seja fixada em data distinta da dos anos subsequentes;

2. aplicação da taxa efetiva de juros de sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de maio de 2008, com bônus de adimplemento de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento na taxa de juros devidos, mantidas as demais condições pactuadas;

II - nas operações inadimplidas:

a) para a liquidação da operação em 2008:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se as multas por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do IPCA mais seis por cento ao ano, pro rata die, a partir do vencimento da operação;

2. consolidação do saldo devedor vencido e das prestações vincendas e concessão dos descontos previstos no Quadro constante do Anexo II desta Medida Provisória, observadas as condições estabelecidas na alínea "a" do inciso I, considerando-se o saldo devedor ajustado na data da renegociação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2.168-40/2001
Fis.: 101



Art. 11. Para as operações ativas de crédito rural lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agropecuária e Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, as instituições financeiras deverão substituir, a partir de 15 de julho de 2008, a taxa pactuada por taxa de juros prefixada de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

Parágrafo único. O custo adicional decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que forem renegociadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da instituição que cobra taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras poderão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 14 de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Gerador de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e, diquais originalmente celebradas, sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN, de modo que a taxa efetiva de juros seja de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano, observado que:

I - o bônus será concedido apenas para as operações efetuadas por produtores rurais e suas cooperativas e incidirá sobre os juros apurados a partir de 1º de julho de 2008;

II - a operação adimplida deverá ser atualizada até 30 de junho de 2008, incorporando o saldo atualizado como capital;

III - o ônus deste benefício será suportado pelo Tesouro Nacional.

Art. 14. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:

I - concessão de rebate, conforme Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, sobre o saldo total das prestações vincendas das operações contratadas com recursos repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Finanças, "íntimo" ou controladores de crédito rural provenientes dos depositários ou da poupança rural para os mutuários que estiverem em dia de adimplância em 1º de abril de 2008 e que liquidarem integralmente as operações até a data do respectivo vencimento da parcela de 2008, observado que:

a) nas operações do Grupo "C", o rebate deve ser concedido antes da aplicação do bônus contratual para liquidação da operação, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

b) os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

II - caso a operação em situação de adimplência não seja liquidada até 1º de julho de 2008, incidindo, a partir desse dia, as taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CMN.

§ 1º As operações enquadradadas no caput, que se encontrarem inadimplidas na data da renegociação, poderão fazer jus aos benefícios para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo e previstos no Quadro constante do Anexo XI desta Medida Provisória, desde que venham a adimplir-se observadas as seguintes condições:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data de respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) amortização de, no mínimo, trinta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admitir-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

f) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus valores, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente das mesmas.

§ 2º As operações inadimplidas, uma vez consolidado o saldo devedor na forma estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ser renegociadas, observadas as seguintes condições:

I - amortização de, no mínimo, um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem bônus de adimplência;

II - consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas.

§ 3º Caso a operação esteja lançada em prejuízo e seja lastreada em recursos do FNO, FNE ou FCO, com risco integral das instituições financeiras, poderão ser aplicadas as condições estabelecidas por este artigo somente para a liquidação do saldo devedor.

II - prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer em 2009:

III - aplicação, a partir da data da prorrogação, das taxas de juros praticadas na safra 2007/2008 para os respectivos Grupos do Pronaf.

§ 3º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus valores, inclusive a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

§ 4º As operações inadimplidas enquadradas no caput, efetuadas com recursos e com risco parcial ou integral do FNO, FNE ou FCO, mesmo que já tenham sido classificadas em prejuízo pelas instituições financeiras, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas por este artigo.

§ 5º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento rural inadimplida estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente o seu investimento, de investir em renegociação, trolados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito ou obrigatórios do crédito rural, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 16. Os financiamentos para investimento rural contratado com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B" do Pronaf segundo normas do CMN, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, e estiverem contemplados com as seguintes medidas:

I - ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permissão de prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado nas condições estabelecidas no inciso I, sem a concessão de bônus de adimplência;

b) consolidação do saldo devedor vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada, e das parcelas vincendas;

c) prorrogação do saldo devedor consolidado por até dois anos, contados a partir da data em que formalizada a prorrogação, não podendo o vencimento da primeira prestação exceder o prazo de um ano após a data da repactuação;

d) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2006, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até a data da renegociação em 2008, farão jus a um rebaixamento adicional de dez pontos percentuais, a ser somado ao bônus de adimplência contratual, para incidência sobre o saldo devedor para liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a todas as operações de investimento ativas do Grupo "B", independentemente da data de contratação.

Art. 17. Os financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas do CMN, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, serão contemplados com as seguintes medidas:

I - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas prefixadas de juros:

a) exclusão dos encargos por inadimplemento e aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação;

b) aplicação de encargos de normalidade mais um por cento ao ano, *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação, exceto em relação às operações repactuadas à luz da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, as quais devem ser atualizadas apenas pelos encargos definidos naquela Lei;

c) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "a" e "b" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

e) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por correpondente a das parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

f) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admitir-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre as parcelas vincendas;

g) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "g" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;



h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos bônus de adimplência contratuais;

II - para os financiamentos contratados ou renegociados com taxas variáveis de juros:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três interêsse e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) aplicação dos bônus de adimplência contratuais, na caso de integral da dívida;

c) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, de acordo com o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

d) permissão da prorrogação do saldo devedor atualizado, deduzida a quantia amortizada, ampliando-se o prazo original por prazo correspondente às parcelas vencidas e não pagas, respeitado o limite de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual;

e) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admitir-se distribuir as datas das prestações que excederem este limite entre as parcelas vencidas;

f) caso não haja prestações vencidas, o prazo adicional de que trata a alínea "d" deste inciso será considerado a partir da data da respectiva renegociação;

g) incidência da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano, a partir da data da renegociação, e substituição do bônus de adimplência contratual por um bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência.

§ 1º As operações contratadas antes de 1º de janeiro de 2004, que estiverem adimplidas ou que vierem a adimplir-se nas condições estabelecidas neste artigo até o final do prazo para renegociação, farão jus a um desconto de sessenta por cento ou sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado, conforme o seu enquadramento nos incisos I ou II deste artigo, respectivamente, em substituição aos bônus contratuais, em caso de liquidação integral da operação em 2008.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 18. Para os financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C", segundo normas do CMN, e as operações tivessem sido contratadas antes de 1º de julho de 2006, deverão as instituições financeiras adotar as seguintes medidas:

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008:

a) em operações inadimplidas:

1. ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplência e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais um por cento ao ano, pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

2. para renegociação:

2.1. exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto no item I desta alínea, sem a concessão de bônus de adimplência;

2.2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que for finalizada a renegociação;

2.3. manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência;

3. para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência;

b) em operações adimplidas: aplicação do disposto no item 3 da alínea "a" deste inciso;

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros, cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las em 2008, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, mediante a aplicação da taxa fixa de juros de três interêsse e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) para renegociação:

1. no caso de operação inadimplida, exigência de amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido, ajustado segundo o disposto na alínea "a" deste inciso, sem a concessão de bônus de adimplência;

2. consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, na data da renegociação, e prorrogação do saldo devedor consolidado por até três anos a partir da data em que for finalizada a renegociação;

3. aplicação da taxa de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de trinta por cento sobre o principal;

c) para liquidação integral da dívida em 2008, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas, na data da liquidação, e concessão de bônus de quarenta por cento sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.

Art. 19. As operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas em recursos do FAT, incluídas aquelas em situação de inadimplência, deverão ser reclassificadas para a fonte FNO, FCO ou FNE, segundo a Região de localização da atividade financeira, ou para as Operações Oficiais de Crédito, as demais Regiões.

§ 1º O risco das operações reclassificadas será mantido com a União, naquelas que passarem a ser lastreadas em recursos das Operações Oficiais de Crédito, ou com os Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 2º Aplicam-se às operações reclassificadas as disposições constantes dos arts. 17 e 18 desta Medida Provisória para a liquidação da renegociação das dívidas, conforme sua situação e característica.

Art. 20. Fica autorizada a adquirir as operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas condições estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo, após sua aquisição pela União, farão jus às condições para liquidação ou renegociação estabelecidas no art. 18 desta Medida Provisória, podendo ser liquidadas ou renegociadas pelo respectivo valor de aquisição pelo União.

Art. 21. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2006, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º As operações individualizadas poderão ser renegociadas segundo as condições estabelecidas para as respectivas linhas de crédito por esta Medida Provisória.

§ 2º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, cabendo ao CMN definir os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as condições necessárias à implementação dessa medida.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder, para as operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, rebate de trinta por cento para os Grupos "A", "A/C" e "D" e de vinte por cento para o "E", calculados sobre o saldo devedor das operações contratadas com recursos orçamentários repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou controlados do crédito rural provenientes dos depósitos à vista ou da poupança rural, para os mutuários que liquidarem as operações até a data do respectivo vencimento da operação em 2008, observadas as seguintes condições:

I - o rebate deve ser concedido somente em favor de mutuários dos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, e/ou eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da referida safra;

II - no caso dos Grupos "A/C" e "C", os rebates para liquidação das operações devem ser concedidos antes da aplicação dos bônus de adimplência contratuais, limitada a soma desses benefícios ao saldo devedor de cada operação;

III - os custos decorrentes da concessão dos rebates deverão ser assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com esta fonte, e pelo Tesouro Nacional, para as operações lastreadas nas demais fontes;

IV - para ter direito ao benefício de que trata este artigo, o mutuário deverá apresentar laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada pelo crédito de custeio rural foi prejudicada em mais de trinta por cento em razão do evento climático que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 23. Aplicam-se às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procrera, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2003, as seguintes medidas:

I - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação adimplida, concessão de desconto de noventa por cento, com substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I deste artigo reduz-se para oitenta e cinco por cento ou oitenta por cento, caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2009 ou 2010;

III - para liquidação em 2008 do saldo devedor, no caso de operação inadimplida, ajuste do saldo devedor até a data do pagamento pelos encargos contratuais de normalidade e concessão de desconto de noventa por cento sobre o saldo devedor ajustado, com substituição aos bônus de adimplência contratuais;

IV - para renegociação das dívidas repactuadas com base na Lei nº 10.696, de 2003, no caso de mutuário inadimplente, ajuste do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vencidas pelos encargos contratuais de normalidade, amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, sem a concessão de bônus de adimplência, e distribuição do valor remanescente entre as prestações vencidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procrera, nos demais Regiões.

Art. 24. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contadas entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, as seguintes medidas:

I - para operações adimplidas, redução da taxa efetiva de juros pactuada, a partir de 1º de junho de 2008, de:

a) seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para cinco por cento ao ano;

b) cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para quatro por cento ao ano;

c) quatro por cento ao ano para três por cento ao ano;

d) três por cento ao ano para dois por cento ao ano;

II - para operações inadimplidas até a data da renegociação:

a) exigência do pagamento das parcelas com vencimento em 2008 até a data da renegociação, segundo as condições contratuais para inadimplência, inclusive com a concessão dos bônus de adimplência;

b) permissão da amortização, até a data final da renegociação, das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, com a concessão dos bônus contratuais de adimplimento, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

c) a renegociação das parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2007, mediante aditivo contratual, aplicação dos encargos contratuais de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, tomados sem a concessão do bônus de adimplência;

d) aplicação dos encargos de normalidade mais um por cento ao ano, pro rata die, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

e) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições das alíneas "c" e "d" deste inciso, tomado sem a concessão de bônus de adimplência;

f) distribuição, entre as parcelas vencidas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado até a data da renegociação, deduzida a quantia amortizada;

g) aplicação da redução da taxa de juros estabelecida no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

h) manutenção das demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplência, inclusive dos respectivos bônus de adimplência;

Parágrafo único. Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 25. Aplicam-se às operações de crédito fundiário contadas até 7 de março de 2004 ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, as seguintes medidas:

I - para as operações em situação de adimplência em 1º de junho de 2008:

Ministério da Fazenda
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPU
nº 2.168-40/2001
Fis.: 104



a) redução da taxa de juros, a partir de 1º de junho de 2008, observado o valor equivalente ao número de beneficiários do crédito em cada operação, para:

1. cinco por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

2. quatro por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. três por cento ao ano, nos contratos de valor original, por beneficiário, acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

4) concessão de bônus de adimplência sobre o valor das parcelas pagas até a data do vencimento, a partir de 1º de junho de 2008, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário em cada ano, em substituição ao bônus sobre a taxa de juros pactuada, nas seguintes condições:

1. Municípios do semi-árido nordestino e da área de abrangência da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo: quarenta por cento;

2. demais Municípios da Região Nordeste: trinta por cento;

3. Estados das Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, exceto São Paulo e áreas de Minas Gerais e Espírito Santo a que se refere o item 1 deste alínea: dezotto por cento;

4. Estados da Região Sul e São Paulo: quinze por cento.

II - para as operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2007:

a) permissão da amortização das parcelas vencidas até a data final da renegociação, com a concessão dos bônus de adimplimento estabelecidos na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerando-se o saldo devedor apurado nas condições definidas nas alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) para renegociação, mediante aditivo contratual, aplicação de encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida, inclusive com os bônus contratuais sobre as taxas de juros;

c) aplicação de encargos de normalidade, sem os bônus de adimplência nas taxas de juros, a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva renegociação;

d) amortização mínima de um por cento do saldo devedor vencido ajustado na forma das alíneas "b" e "c" deste inciso, até a data da renegociação;

e) distribuição, entre as parcelas vincendas a partir de 2009, do saldo de capital vencido ajustado, deduzida a quantia amortizada;

f) aplicação das condições estabelecidas no inciso I deste artigo às operações que se adimplirem no prazo previsto para renegociação;

III - para as operações inadimplidas entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2008:

a parcela de 2008 deverá ser liquidada até a data final de renegociação, devendo o saldo devedor ser ajustado nas condições estabelecidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II, com a concessão do bônus de adimplência que trata a alínea "b" do inciso I;

b) após o pagamento a que se refere a alínea "a" deste inciso, devem ser aplicadas às operações as condições estabelecidas no inciso I deste artigo.

§ 1º Para os mutuários que efetuaram o pagamento da prestação de 2008 entre 1º de janeiro e 31 de maio deste ano, o valor do respectivo bônus de adimplência sobre a parcela, considerado em valor nominal da data de quitação, será amortizado do saldo devedor da operação.

§ 2º Os cronogramas de reembolso com periodicidade de vencimento das prestações inferior a um ano podem ser substituídos pelos de parcelas anuais, mediante a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para os mutuários adimplentes ou que vierem a assim tornar-se sob as condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º Os ônus decorrentes da diferença entre os encargos originalmente pactuados e os estabelecidos neste artigo, bem como dos bônus de adimplimento, serão de responsabilidade do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os ônus decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de cinco por cento do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fiduciária coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesas que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regulamentação dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN establecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou cotizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lci nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

§ 1º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repartuados.

§ 2º

I - a parcela do saldo devedor, apurado na data de renegociação, que respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Vale do Mucuri, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Paraguaçu, compreendidas na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008, observado o seguinte:

"Art. 15-B.

§ 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até cinqüenta por cento do saldo devedor das operações, para sua liquidação integral até 2010.

§ 2º O ônus do rebate estabelecido no § 1º deste artigo será assumido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito de suas disponibilidades para execução do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 3º O ônus das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - sobre o saldo devedor destas operações, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido, e porá conta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º da Lci nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação de dívidas.

Parágrafo único. As operações renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou repactuadas nos termos da Lci nº 10.437, de 2001, ou ainda enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lci nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE, poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Medida Provisória, respectivamente.

II - será exigida amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido, ajustado ate a data da renegociação nas condições do inciso I deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até quatro anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de um ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II deste artigo será considerado a partir da data da respectiva renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

Art. 28. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, na renegociação, de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE e FCO, que estavam em situação de inadimplência em 30 de dezembro de 2008 e que estavam só contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Medida Provisória, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, quarenta por cento do valor da parcela de 2008;

II - o saldo devedor total atualizado, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais três prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras, por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo fica limitada a trinta por cento do número das operações de investimento em cada instituição financeira, em situação de inadimplência, realizadas com recursos das fontes a que se refere o caput, devendo ser priorizados os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 4º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública, após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujas eventuais consequências tenham afetado negativamente a produção da agricultura 2007/2008, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º e fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido no inciso I do caput.

Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação reclassificada para o FNE deverá ser considerado como uma nova operação de crédito rural;

II - a nova operação de que trata o inciso I ficará sob risco exclusivo e integral do agente financeiro do FNE;

III - o saldo devedor da operação com recursos mistos será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV - as operações reclassificadas terão os encargos financeiros do FNE, definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V - sobre o saldo devedor destas operações, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido, e porá conta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º da Lci nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

VI - aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Medida Provisória para a renegociação de dívidas.

Parágrafo único. As operações renegociadas com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou repactuadas nos termos da Lci nº 10.437, de 2001, ou ainda enquadradas no art. 5º, § 6º, da Lci nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, que se enquadrem nas condições estabelecidas neste artigo e forem reclassificadas para o FNE, poderão ser renegociadas na forma dos arts. 2º, 1º e 3º desta Medida Provisória, respectivamente.

Congresso Nacional
Serviço de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 12.168-401/2001
FIS.: 105

Art. 32. Caso o mutuário realize, na data da renegociação, a liquidação total da dívida nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, conforme o enquadramento da operação, os agentes financeiros podem dispensar a formalização dos contratos ou aditivos referentes à renegociação de dívida, mantendo os registros dos respectivos descontos, rebates e bônus da operação em seus sistemas para fins de fiscalização e controle.

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as comissões ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Medida Provisória e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008.

§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da exceção judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.

§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de setembro de 2008.

Art. 34. As instituições financeiras ficam autorizadas a negociar as dívidas de que trata esta Medida Provisória de mutuário inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que o motivo que originou a inscrição tenha sido, exclusivamente, a dívida objeto de renegociação.

Art. 35. Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a produção de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assentamentos linderos." (NR)

"Art. 49.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores "indústria que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de agricultores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado, que é adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

"Art. 49.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cercleiros que exercem, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas." (NR)

Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazoadoras e armazéns localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 38. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de setembro de 2008.

"Art. 4º

§ 5º O estatuto do FGF, a ser aprovado pelo Poder Executivo, disporá inclusive sobre o momento da subscrição e integralização das cotas e a remuneração de seu administrador, além de deliberar sobre as demonstrações financeiras a serem apresentadas pelo gestor.

§ 10. A instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei fará jus a remuneração pela administração do FGF, a ser estabelecida em seu estatuto." (NR)

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. São também financeiráveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput." (NR)

Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais das operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passivos de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 41. O CMN estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto nos arts. 1º a 40 desta Medida Provisória, inclusive no que se refere à fixação de prazo para que os mutuários solicitem a renegociação, para a amortização mínima do saldo vendido e para a formalização da repactuação pelos agentes financeiros.

Art. 42. O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financeirar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas, nos dependentes de transferências financeiras do Poder Público, conferindo prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financeirar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos." (NR)

Art. 43. O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas: quatro por cento anual.

§ 6º No caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação.

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência." (NR)

Art. 44. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos pós-fixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos seguintes encargos:

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: nove

por cento ao ano;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: dez por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: onze inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. mini produtores, suas cooperativas e associações: cinco por cento ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: sete

inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: oito

inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano;

b) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

2. empresa de pequeno porte: oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

3. empresa de médio porte: nove inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano; e

4. empresa de grande porte: dez por cento ao ano.

§ 8º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vieram a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 10.177, de 2001, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 9º Aplicar-se-ão as operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, em substituição a todos os bônus ou relatos que as operações já possuem.

§ 10º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, do Programa de Recuperação da Lavoura Caatinga Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 45. Fica autorizada a reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.017, de 20 de dezembro de 2004, para o FCO, observadas as seguintes condições:

I - a reclassificação será realizada mediante a celebração de termo aditivo ao instrumento de crédito;

II - a partir da data da reclassificação, as operações ficarão sujeitas às normas do FCO; e

III - as operações reclassificadas deverão manter as mesmas condições de prazo e de classificação de porte dos mutuários originalmente pactuadas.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 10.177/2001
106



Art. 46. Na aquisição de produtos agropecuários pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será feito pela CONAB, à conta da PAA.

Art. 47. Os arts. 1^a, 2^a e 3^a da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1^a

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei está condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pelo conteúdo das informações relativas à aplicação dos recursos, com vista ao atendimento do disposto no art. 63, § 14, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." (NR)

"Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

1 - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos;

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores famílias enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, nascida das dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenças regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações." (NR)

ANEXO I

Securitização: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008, ou em 1º/1/2009, ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

Funcafé: Descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor em 31/3/2008; ou em 1º/1/2009; ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto sobre o saldo devedor (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 10	25	22	20	-
Acima de 10 até 50	20	17	15	500,00
Acima de 50 até 100	15	12	10	3.000,00
Acima de 100 até 500	12	9	7	6.000,00
Acima de 500	10	7	5	16.000,00

ANEXO II

2008 - 2009 - 2010
Comissão de Coordenação
Leyislatura do Congresso Nacional
MEU nº 2.168-90/2001
Fis.: 107